



associação sindical
dos juizes portugueses

Exma. Senhora
Ministra da Justiça
Juíza Conselheira
Dra. Francisca Van Dunem
Ministério da Justiça
Praça do Comércio
1149-019 Lisboa

Lisboa, 9 de outubro de 2017

Assunto: Estatuto dos Magistrados Judiciais

Tenho a honra de enviar o parecer elaborado pela Associação Sindical dos Juizes Portugueses, relativamente ao assunto acima referenciado.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da ASJP

(Maria Manuela Paupério)

ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS

PROPOSTA DE LEI

ASJP - outubro 2017

I. PARTE I - QUADRO GERAL DA PRONÚNCIA

I.II. O início do processo de revisão estatutária

A causa historicamente mais direta do processo de revisão do Estatuto dos Magistrados Judiciais pode ser encontrada no Memorando de Entendimento entre o governo português e as instituições da comumente designada *troika* (Comissão Europeia, Banco Central Europeu e Fundo Monetário Internacional).

Nesse memorando consta um capítulo próprio para o sistema de justiça (o n.º7) onde se pode encontrar a base do processo de revisão atualmente em curso ¹.

Não se quer com isto dizer que não existisse já em 2011 uma necessidade estrutural de alteração do EMJ e seu *aggiornamento*, sendo que esta lei estruturante do sistema judicial foi aprovada em 1985 (L. 31/85 de 30/6) e, portanto, já estava, mesmo à data, claramente desadequada da realidade em muito diversos aspetos.

É, todavia, nessa altura, com esse compromisso internacional, que é colocada a pedra inicial numa obra que conduziu a alterações estruturais no sistema judiciário, a saber:

2

¹ É o seguinte o teor do Memorando, no mais relevante:

7. Condições de enquadramento - Sistema judicial – Objectivos:

Melhorar o funcionamento do sistema judicial, que é essencial para o funcionamento correcto e justo da economia: (i) assegurando de forma efectiva e atempada o cumprimento de contratos e de regras da concorrência; (ii) aumentando a eficiência através da reestruturação do sistema judicial e adoptando novos modelos de gestão dos tribunais; (iii) reduzindo a lentidão do sistema através da eliminação de pendências e facilitando mecanismos de resolução extra-judiciais. O Governo irá:

7.1. Pendências em tribunal:

Intensificar a implementação de medidas propostas ao abrigo do Novo Mapa Judiciário. (...)

7.3. Gestão dos tribunais:

Acelerar a aplicação do Novo Mapa Judiciário criando 39 comarcas, com apoio de gestão adicional para cada unidade, integralmente financiado através das poupanças nas despesas e em ganhos de eficiência. Esta medida faz parte dos esforços de racionalização, de modo a melhorar a eficiência na gestão de infra-estruturas e de serviços públicos. Preparar a calendarização desta reforma, identificando trimestralmente as fases mais importantes.

7.4. Adoptar os novos modelos de gestão para duas comarcas, incluindo Lisboa.(...):

7.5. Desenvolver um plano de gestão de recursos humanos que permita a especialização judicial e a mobilidade de funcionários judiciais:

(...)

7.16. Desenvolver um plano de trabalho anual relativo à afectação de recursos com base nos dados de desempenho dos tribunais, que serão publicados anualmente na internet.

7.17. Levar a cabo uma avaliação da carga de trabalho/dos recursos humanos em seis tribunais-piloto, nos termos do Novo Mapa Judiciário, bem como em tribunais especializados.

- Introdução de uma nova Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ) pela L. n.º 62/2013 de 26 de agosto, entretanto já revista quatro vezes, sendo a última alteração a introduzida pela L. n.º 94/2017;

- Introdução de um Código do Processo Civil revisto, aprovado pela Lei n.º 43/2013 de 26 de junho.

A alteração dos estatutos dos profissionais do sistema e, particularmente, daqueles que são titulares dos órgãos de soberania “tribunais” foi, assim, a coluna essencial das fundações deste edifício que ficou por concluir até ao presente.

Referimos intencionalmente as “fundações” do edifício porque, concluídas estas, há muito a fazer ainda de estrutural na própria construção, como a ASJP vem repetindo, desde as leis de organização e funcionamento, às condições materiais dos tribunais, ao apoio pessoal aos juízes, à definição das referências processuais e cargas de trabalho, aos sistemas operativos e de informação, à saúde, higiene e segurança, entre outras.

O que se trata agora é, assim, apenas, concluir a terceira das bases de um novo edifício judiciário, que incluirá certamente os estatutos de todas as restantes profissões forenses.

3

I.II. O processo de revisão do Estatuto dos Magistrados Judiciais

O processo de revisão do EMJ iniciou-se no período do XIX Governo Constitucional (o mesmo governo que concluiu a revisão da LOSJ e do CPC), sendo responsável pelo Ministério da Justiça a Ministra Paula Teixeira da Cruz.

O facto de terem passado cerca de seis anos desde o início do processo de revisão do EMJ e mais de quatro anos da revisão das referidas outras peças centrais da reforma judiciária atesta, só por si, a dificuldade deste processo e as vicissitudes por que tem passado.

Na sequência das eleições legislativas de 2015, e da breve passagem que se deu com o XX governo constitucional, temos que centrar a nossa atenção na atuação do

XXI Governo Constitucional, que promoveu a proposta de lei de EMJ que está agora em apreciação.

Porque o documento que está em análise é um documento jurídico mas também um instrumento fundamental de política legislativa para a área da justiça, será este o momento para olhar o pano de fundo em que assentam as soluções concretas plasmadas no documento que se analisará.

Importa, para tanto, olhar brevemente dois documentos importantes de contextualização.

O primeiro é o programa eleitoral do Partido Socialista, que sustenta parlamentarmente o governo em funções, que, quanto à justiça dispõe um conjunto de ideias mas omite qualquer referência à matéria da revisão dos Estatutos.

Porque, quase na sua totalidade, o teor deste programa eleitoral foi replicado no programa de governo, olhar-se-á este último de forma mais detida.

Não deixa de se referir, todavia, um pequeno enxerto desse programa eleitoral, não recuperado no programa de governo que, de forma implícita mas perfeitamente clara, permite perceber que não houve, *ab initio*, intenção do governo de qualificar as funções dos profissionais da justiça e, ao invés, são estes muito mais apresentados como “fazendo parte do problema” que “da solução”:

(...) O governo PSD/CDS esqueceu os cidadãos e as empresas enquanto utentes dos serviços de Justiça, preferindo antes uma governação apenas centrada nas profissões jurídicas. (...)

Os cidadãos e as empresas não estão satisfeitos com o serviço público de justiça que têm. Essa insatisfação resulta, essencialmente, do facto de considerarem a resposta judicial excessivamente lenta, responsabilizando o congestionamento dos tribunais por esse facto. Por seu turno, os atores judiciais afirmam, reiteradamente, que esse congestionamento resulta da procura crescente, associada à falta de meios.

O PS não pode deixar de constatar que, nas últimas duas décadas, o número de processos entrados tem sido constante, ao passo que, durante o mesmo período, se verificou um aumento muito significativo dos meios humanos e materiais ao serviço do sistema de justiça. É necessário, pois, uma abordagem diferente: a Justiça precisa de

um choque de gestão, de descongestionamento, de desmaterialização e de simplificação processual.

Tendo este documento uma carga ideológica e política muito marcada no que concerne à organização e funcionamento do sistema de justiça, ao esquecer as questões estatutárias e ao acentuar, pelo contrário, quando fala em qualidade da justiça, na função e no trabalho dos seus profissionais, está a afirmar claramente o contexto ideológico desta revisão.

Podemos, por outro lado, acentuar que no programa do XXI governo se confrontam duas lógicas, que a discussão parlamentar e, particularmente, a posição que venha a ser assumida pelo partido que suporta o governo permitirá esclarecer qual a prevalecente.

Assim, ao lado de algumas ideias interessantes e de defesa e evolução do sistema de justiça, encontra-se uma lógica de privatização e de rotura profunda de bases essenciais do sistema judiciário atualmente existente.

Este quadro antevia tensões com princípios fundamentais de independência dos juízes, sempre ao coberto da afirmação de lógicas conexas com a gestão e administração empresarial.

Traçado o quadro, olhemos mais detidamente para o referido programa do Governo.

É esse o lugar onde as grandes opções políticas para a justiça devem ser encontradas.

O programa de governo é boa parte decalcado *ipsis verbis* do referido programa eleitoral, com alguns cinzelamentos de uma ou outra aresta e o acrescento de uma referência, muito genérica, à necessidade de “revisão dos Estatutos das magistraturas”.

Ao contextualizar esta proposta tem que se retirar a conclusão que, para o governo, no seu programa a abordagem aos temas da justiça é feita de modo disperso,

focado em muita matéria acessória e não olhando problemas centrais de funcionamento da justiça e dos tribunais de forma substantiva e concreta.

O quadro político-ideológico desta revisão estatutária, que é essencial apontar neste momento prévio, é, pois, o seguinte:

a) Não é afirmada uma única vez uma preocupação com o reforço da independência e dignidade da justiça;

b) A atualização do Estatuto dos Juízes é uma pequena e marginal peça no programa para a justiça;

c) É clara a afirmação de doutrinas gestionárias privadas como panaceia;

d) O “coração” do sistema de justiça não é uma prioridade, nada existindo de concreto no programa para alterar substantivamente o funcionamento dos tribunais ou o trabalho dos profissionais forenses;

d) São apresentadas propostas sobretudo que relevam ao nível da forma e/ou da imagem e não da substância da boa administração da justiça;

e) Existe uma preocupação central de “satisfação do utente” colocada de modo pouco natural no contexto de uma função soberana cuja natureza, relacionada com a descoberta da verdade e aplicação da lei, implica uma necessária e natural “insatisfação” de muitos “utentes”;

f) Existe um conjunto de propostas no programa de promoção de justiça “privada”, ou resolução alternativa de litígios, apresentada como preferencial;

g) Existe abertura à inclusão de profissionais alegadamente “especialistas” em funções jurisdicionais ou para-jurisdicionais.

Quer isto dizer que o programa do governo, pelo menos numa das suas dimensões, proclamando um “choque de gestão” (expressão que constava do programa eleitoral mas foi retirada do programa de governo), na verdade “choca” em diversos pontos com ideias de valorização da justiça pública.

Sabe-se, porém, que esta linha não é única, nem no programa de governo, nem no próprio governo, nem em qualquer dos partidos cujos grupos compõem o quadro parlamentar.

Em todas as linhas políticas e ideológicas sabem os juízes que também existem ideias e propósitos sérios de valorizar a independência dos juízes e dos tribunais, assim como valorizar a função e os seus titulares.

Resta saber como estas linhas de contradição política, entre a valorização da justiça e dos tribunais, por um lado, e a sua degradação tacitamente aceite, eventualmente a coberto de lógicas não afirmadas de diminuição de relevo da justiça, quando não de promoção de alternativas privadas de resolução de litígios, por outro, se manifestarão em sede de debate parlamentar.

Este é, sem dúvida, o elemento que permitirá concluir qual é, em verdade, a vontade e a visão prevalecente que o poder político-legislativo tem sobre a função judicial.

I. III. Pressupostos concretos da pronúncia

No quadro geral acima referido, no início do mandato deste XXI Governo Constitucional, impunha-se concluir o trabalho que fracassara no período do XIX Governo.

Desde os primeiros contactos institucionais que se verificou que o propósito do governo era concluir o processo de revisão estatutária dos juízes numa perspetiva minimalista, coerente com o antes referido.

Nesse contexto, o ponto do programa referente à revisão do EMJ mereceu, desde o início, visões completamente antagónicas entre o Ministério da Justiça e a ASJP.

Na verdade “a adaptação do estatuto das magistraturas adequando-os ao novo modelo de organização judiciário” é um propósito de tal modo vago que permite todo o tipo de interpretações, desde o simples ajustamento de algumas normas do Estatuto a outras da organização judiciária (designadamente o art. 94º da LOSJ), como, havendo

vontade política, fazer uma verdadeira adaptação do quadro estatutário dos juízes à realidade e exigências decorrente da evolução da sociedade e dos tribunais, de que a organização judiciária é a componente mais imediata e concreta

Foi esta posição que a ASJP desde início marcou junto do Ministério. Os juízes não poderiam aceitar, ao fim de trinta anos e de uma profunda alteração do quadro da função, uma revisão estatutária que não fosse completa, abrangendo todas as áreas da função e incluindo o desenho da carreira e sua revalorização.

A LOSJ introduziu alterações muito importantes na função, com verdadeiros e muito relevantes perigos para a independência dos juízes e dos tribunais, que não permite uma abordagem nesta sede estatutária que não seja verdadeiramente estrutural.

O governo, desde início, pelo contrário, apontou para a tal orientação minimalista da adequação entre EMJ e organização judiciária.

No desenvolvimento do processo, a Sr.^a Ministra nomeou um grupo de trabalho, com membros de sua indicação exclusiva, Juízes Conselheiros e um Professor Catedrático, que veio a apresentar uma proposta de revisão completa do EMJ. A natureza das coisas parecia impor-se.

Seguidamente, os serviços do Ministério fizeram um trabalho inicial de avaliação e alteração das propostas do grupo de trabalho e consolidaram um primeiro texto que veio a ser a base negocial com a ASJP.

Esse documento constituía uma base de revisão ampla do EMJ mas expurgava, até do próprio texto, na sua primeira versão, a parte relativa a remunerações.

Realizaram-se depois reuniões no Ministério da Justiça, com a presença, da parte do governo, da Sr.^a Ministra e da Sr.^a Secretária de Estado Adjunta e da Justiça, além de diversas técnicas ministeriais e, da parte da ASJP, uma delegação composta de cinco membros em cada reunião, integrando sempre a Presidente e o Secretário-Geral.

As negociações produziram avanços sensíveis em todas as matérias, permitindo estabelecer redações consensualizadas de largas partes do articulado mas havendo dissensos em matérias essenciais, que não permitiram um acordo final global.

A ASJP sempre afirmou que o Estatuto é um documento global, que não pode ser analisado de forma espartilhada e que o quadro da função deve ser estabelecido numa visão completa e integrada.

Só assim é possível estabelecer um quadro equilibrado de direitos e deveres. Só num quadro global se faz uma verdadeira adequação do estatuto dos juízes à organização judiciária.

Esta ausência de acordo global não será, todavia, um argumento para a ASJP vir agora sustentar que as soluções que consensualizou são inaceitáveis. Isso violaria as mais elementares regras de boa-fé, o que a ASJP nunca fez ou fará.

Dito isto, respeitado esse quadro, enquanto o processo legislativo não estiver fechado há sempre melhorias a propor e esse é um poder/dever a que os representantes dos juízes não renunciam.

Essas evoluções resultam de reflexões e análises posteriores ao encerramento das negociações e, muito pontualmente, resultam até de factos ou circunstâncias objetivas posteriores que, em casos muito limitados e que se referirão, levam a questionar ou alterar uma posição negocialmente assumida, indicando-se onde e porquê.

II – PARTE II – A PROPOSTA DE LEI

Antes de fazer a apreciação da proposta, na linha do que antes ficou dito, assinalar apenas as características formais desta avaliação:

- Todas as propostas de alteração serão apresentadas a verde, para melhor as destacar;
- Os artigos da Proposta de Lei serão apresentados a itálico;
- A análise em texto não receberá formatação adicional.

I – Disposições gerais –

Sobre esta secção verificou-se acordo na negociação ministerial.

Impõe-se apenas uma reflexão a propósito da independência dos juízes, das questões que estão em causa nessa sede e far-se-á uma proposta concreta de alteração, no quadro de pressupostos acima enunciados.

Far-se-á também neste capítulo uma proposta de alteração ao nível das garantias da função, procurando erigir em princípio preocupações muito relevantes ao nível das exigências e cargas de trabalho sobre os juízes, e direito à saúde na função, que são preocupações profissionais mas, acima de tudo, preocupações com os próprios requisitos pessoais necessários ao bom desempenho da função.

10

- A INDEPENDÊNCIA DA JUSTIÇA

Este é o valor central da função judicial.

Esta afirmação é relativamente tautológica em si mesma mas que, no quadro da presente revisão do EMJ, representa, desde início, a preocupação central da associação sindical de juízes.

Essa preocupação decorria sobretudo a dois níveis:

a) Em primeiro lugar decorria diretamente da reforma judiciária de 2013 e da relação da função jurisdicional com a função organizativa dos tribunais corporizada na figura do Juiz Presidente. Pode situar-se até, para os tribunais administrativos e fiscais, essa preocupação já em data bem anterior, o ano 2004, altura em que um modelo

próximo do que veio a ser introduzido no judiciário comum fora introduzido na jurisdição administrativa;

b) Em segundo lugar, decorria de problemas estruturais de realização concreta da função que de algum modo são laterais e anteriores à reforma e que se refletem na área disciplinar. A limitação da independência judicial por via do condicionamento da função, com imposição de exigências de serviço irrealizáveis, acompanhada da existência de processos disciplinares não garantísticos constituiu uma preocupação estrutural na defesa da independência dos juízes.

Na abordagem que a associação sindical de juízes fez a este processo de revisão importava, antes de tudo o mais, encontrar respostas, tão rápidas quanto possível, para estas áreas de profunda preocupação com a independência.

Admitimos assim, e foi a perspectiva negocial tomada, que o essencial é resolver estes problemas centrais, não permitindo que, pelo decurso do tempo, se vão enraizando hábitos e culturas de dependência e/ou funcionalização que, uma vez consolidadas, serão muito difíceis de reverter. A rapidez do processo era e é essencial.

Nesse sentido, conseguiram-se soluções consensualizadas com o governo, que constituem um padrão correto mas, certamente, passível de melhoria.

É o que se pretende expor e sugerir de seguida.

a) Independência interna – quadro do relacionamento judiciário e da relação com o Juiz-Presidente:

A LOSJ não introduziu apenas a figura de juiz-presidente no judiciário. Veio acompanhada da introdução de uma série de ideias e mecanismos gestionários, entre eles os referentes a reafetação de juízes e processos, altamente sensíveis para princípios estruturais da independência e do juiz natural.

A necessidade de maior gestão no judiciário, que há muito era apontada e que todos aceitamos, foi feita de modo pouco cuidadoso, dir-se-ia até altamente perigoso, para uma substantiva independência da justiça.

A adequação do EMJ à reforma judiciária implicava assim, antes de qualquer outra preocupação, colocar a reforma judiciária nos seus devidos termos, i.e., enquadrá-la com o respeito efetivo pela independência dos juízes e dos tribunais.

Fazendo-o de modo a não negar ou pôr em causa o modelo, ou a necessidade de gestão do judiciário, mas acautelando elementos descuidados e até aperfeiçoando elementos que, bem vistas as coisas, por serem clarificadores, são indutores de eficácia no sistema.

Como problemas estruturais tínhamos

- a) Indefinição completa das linhas divisória entre o que seja “gestão processual” e o que seja “gestão do tribunal”;
- b) Áreas de competência do presidente que poderiam traduzir-se em verdadeira gestão processual, em frontal violação do princípio da independência;
- c) Introdução de um conjunto de critérios gestionários (objetivos processuais, objetivos estratégicos) sem definição dos pressupostos concretos da sua realização, isto é, sem contingentação processual, definição de cargas processuais e valores de referência (ou com referências absolutamente genéricas e não concretizadas);
- d) Introdução de um modelo de escolha do presidente do tribunal de comarca absolutamente discricionário e exclusivo do Conselho Superior, permitindo que o presidente se torne uma espécie de agente deste órgão gestionário na comarca, quando, na verdade, deveria ser apenas um gestor da organização que é o tribunal, respeitado e legitimado junto dos juízes.

A norma paradigmática deste quadro é o art. 91º n.º4 da LOSJ que diz, a propósito dos “objetivos processuais”:

4 - Os objetivos processuais da comarca não podem impor, limitar ou condicionar as decisões a proferir nos processos em concreto, quer quanto ao mérito da questão, quer quanto à opção pela forma processual entendida como mais adequada.

Parecendo uma salvaguarda da independência, na verdade, o que faz é uma afirmação, quase *ad absurdum*, de que a independência não pode afetar a liberdade de decisão do juiz. Implicitamente, uma interpretação literal/restritiva poderia levar a concluir que tudo o que não seja a decisão de um processo não faz parte da independência. A ser uma interpretação verdadeira da lei seria o absoluto fim da independência do judicial em Portugal.

Crítérios de movimentação processual, prioridades de tramitação e decisão, naquilo que não resulte da lei e nos casos em que não seja possível, pelos valores de referência existentes, estabelecer cumprimento generalizado de prazos, ficariam fora da disponibilidade do juiz e, eventualmente, na disponibilidade do presidente ou do Conselho Superior.

Isso, na prática, permitiria ordens encapotadas dos órgãos de gestão para dar prioridade a processos, a situações ou até a pessoas em detrimento de outros/outras.

Mesmo que a decisão fosse “independente”, a verdadeira independência estaria absolutamente coartada.

Ao nível de gestão processual só há duas formas de a fazer em respeito da independência dos juízes:

- 1) Com verdadeira contingência de processos – Neste caso a lei, mesmo que remetendo a sua concretização para um instrumento de gestão do judiciário, diz, para cada jurisdição, qual o número de processos para cada juiz e, estabelecida essa base, tem condições para lhe exigir completo respeito por todos os prazos processuais prescritos na lei (sempre com a salvaguarda das situações, devidamente previstas, de especial complexidade).

Nesse caso, os processos que excedessem o “contingente devido” ficariam a aguardar na fase de distribuição que houvesse lugar para os tramitar.

Neste sistema de gestão o trabalho do juiz seria monitorizado sobretudo com referência ao tempo médio de duração dos processos e ao ritmo de “saída” do sistema que conseguisse imprimir.

Só assim se pode exigir absoluto cumprimento de prazos e só assim ganha um mínimo de sentido a referência feita no Código do Processo Civil à sinalização de responsabilidade disciplinar quando se verificarem atrasos no despacho ou na decisão acima de um determinado limiar.

- 2) Com definição de gestão processual pelo juiz – Neste caso, não existe verdadeira e própria contingência, devendo haver uma definição referencial de volume de trabalho e/ou cargas processuais.

Se o acervo processual atribuído ao juiz ficar abaixo do valor de referência, a exigência deve ser apenas o cumprimento de todos os prazos processuais, sendo a lei o critério.

Se a carga de trabalho do juiz ficar acima do limiar, na falta de verdadeira contingência processual, haverá excesso de carga processual para o juiz e impossibilidade natural de este cumprir todos os prazos que a lei lhe impõe.

A gestão, neste caso, como qualquer gestão, tem que assentar em escolhas.

Essas escolhas corresponderão a uma organização do serviço, definição de prioridades (onde não resulte da natureza urgente dos processos) e definição de fluxos de trabalho. Isso é que é “gestão processual” nos casos de “excesso de procura”.

O órgão de gestão deve definir, por seu lado, além de valores de referência para processos e/ou decisões, também valores de referência para fluxos concretos de trabalho (despachos, diligências judiciais e de decisões).

A partir dessas referências deve ser ao juiz, e só a ele, enquanto titular de um órgão de soberania e responsável por administrar em nome do povo os processos que lhe estão atribuídos, que caberá definir a gestão processual.

É do juiz a competência e a inerente responsabilidade.

Admitir-se que esta gestão possa ser feita pelos presidentes ou pelos Conselhos Superiores é atacar os mais básicos fundamentos da independência judicial.

Os órgãos de gestão podem, e devem, acompanhar a gestão do juiz, fomentar boas práticas gestionárias, apresentar propostas ou pareceres sobre matéria de gestão, monitorizar a gestão que os juízes façam, sinalizar precocemente problemas e,

se for o caso, desencadear atempadamente os mecanismos de prevenção, correção ou responsabilização disciplinar.

Mais que isso, que a LOSJ tem permitido e a prática judiciária vem atestando, corresponderá a uma profunda corrosão da independência dos juízes.

b) A independência concreta e a responsabilidade disciplinar:

Ligada à anterior, reflexo das influências gestionárias do sistema e de concepções parciais e míopes do sistema de justiça, importa considerar a responsabilidade disciplinar como fator potencialmente condicionante da independência.

Não estão os juízes contra a ação disciplinar, pelo contrário, sendo do interesse de todos que exista verdadeira transparência e regulação da função judicial.

O problema é que foram introduzidas normas disciplinares ao nível de códigos de processo, como que estabelecendo referenciais de responsabilidade por atrasos, sem fazer qualquer dos trabalhos que acima se indicaram (ou estabelecer verdadeira contingentação ou, ao menos, referenciais de processos e trabalho minimamente operativos), abrindo-se a porta ao condicionamento administrativo da função jurisdicional.

Isto vem acompanhado, seja na área da “responsabilidade por atrasos” ou em qualquer outra, de um regime disciplinar sem qualquer concretização dos ilícitos, com absoluta ausência de uma via contenciosa plena, isto é, que inclua discussão de facto e direito do que for disciplinarmente fixado.

Neste quadro, que, aliás, conduziu já a repetidas condenações do Estado português no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no que concerne a processos disciplinares de juízes, existiam sérios e efetivos riscos de condicionamento disciplinar da independência.

Seria fundamental concretizar os ilícitos e, mais que tudo, estabelecer definitivamente um sistema de jurisdição plena do contencioso disciplinar dos juízes.

Ambos foram conseguidos, como se verá em sede própria.

Neste contexto, o que a ASJP pretendeu defender foi, no essencial:

- a) Definição mais clara dos limites da gestão processual e gestão da organização;
- b) Salvaguarda clara que a gestão processual é do juiz e não do presidente ou dos órgãos gestionários;
- c) Enquadramento da função dos presidentes por forma a não pôr em causa a independência dos juízes e/ou a criar mecanismos de funcionalização encapotada ou para-funcionalização;
- d) Introdução de um critério de escolha ou pronúncia dos juízes na nomeação dos presidentes por forma a que, na genética da sua nomeação, não possam ser vistos, e aceites, como delegados gestionários mas como verdadeiros gestores e representantes dos tribunais da comarca;
- e) Salvaguarda definitiva dos mecanismos de reafetação de juízes e processos, assim como de acumulação de funções, por forma a que, condicionados que sejam a critérios de aceitação, a independência receba a salvaguarda essencial que é a avaliação do próprio juiz.

As soluções que saíram da negociação ministerial enquadram esta questão do seguinte modo:

1º) Estabelecendo claramente, pelo n.º2 do art.5º (preceito básico de consagração da independência) que a gestão processual integra a independência dos juízes e consagrando também, logo a este nível, a impossibilidade de, mesmo por via de supostos critérios gestionários, entregar processos para decisão a juízes determinados, garantindo-se sempre “aleatoriedade” na atribuição (atribuição é o termo correto porque pode resultar de distribuição ou de divisão gestionária de serviço).

O art. 5º tem a seguinte redação:

Artigo 5.º

Independência

1 - Os magistrados judiciais julgam apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso por tribunais superiores.

2 - A independência dos magistrados judiciais manifesta-se na função de julgar, na direção da marcha do processo e na gestão dos processos que lhe forem aleatoriamente atribuídos.

3 - A independência dos magistrados judiciais é assegurada pela sua irresponsabilidade e inamovibilidade, para além de outras garantias consagradas neste estatuto e ainda pela existência do Conselho Superior da Magistratura.

2º) Com a conformação do dever de cooperação dos juízes cingido às matérias de gestão e organização do tribunal, definidas estas por exclusão de partes face a tudo o que tenha que ver, direta ou indiretamente, com a tramitação processual.

17

Foi a seguinte a redação que resultou da negociação para o art. 11º:

Artigo 11.º

Dever de cooperação

1 - Os magistrados judiciais devem cooperar com o Conselho Superior da Magistratura e os presidentes dos tribunais no exercício das suas atribuições legais de gestão e organização.

2 – Consideram-se atribuições de gestão e organização todas as que não contendam, direta ou indiretamente com a concreta tramitação e decisão processual.

3º) Com o estabelecimento de um quadro de responsabilidade disciplinar paralelo, para presidentes e juízes, por desrespeito mútuo do quadro funcional de cada um.

Assim dispõe o art. 109º n.º al.f), quanto a faltas graves dos juízes para com os órgãos de gestão:

f) O incumprimento injustificado de pedidos de informação, deliberações ou provimentos funcionais do Conselho Superior da Magistratura e dos presidentes dos tribunais, dadas no âmbito das suas atribuições de organização e com a forma legal;

Por outro lado, é também considerado falta grave o comportamento dos presidentes dos tribunais que desrespeite ou interfira ilegitimamente na competência dos juízes, assim previsto:

2 - Constitui, ainda, falta grave, da parte dos presidentes dos tribunais, a formulação de pedidos de informação, instruções, decisões ou provimentos fora do âmbito das suas atribuições de organização, ainda que com a forma legal.

Este complexo de normas satisfaz as preocupações essenciais da ASJP sobre a matéria.

Em qualquer caso, não deixa de se fazer uma proposta de evolução, no sentido, por um lado, de uma clarificação ainda maior de competências e de corresponsabilidade de deveres entre órgão de gestão e juízes.

Nesse sentido, se o dever de cooperação dos juízes para com os órgãos de gestão é uma evidência, que até dispensaria a sua consagração legal, o inverso também será verdadeiro. Assim, fará sentido ressaltar a consagração expressa de ambas as áreas de competência e responsabilidade, assim traduzindo estatutariamente com maior clareza o padrão de relacionamento que deverá marcar o judiciário nas próximas décadas.

Assim, propõe-se uma nova redação para o art. 11º

art. 11º

Deveres de relacionamento na gestão judiciária

1 - Os juízes devem cooperar com o Conselho Superior da Magistratura e os presidentes dos tribunais no exercício das suas atribuições legais de gestão e organização.

2 – Os presidentes dos tribunais e o Conselho Superior da Magistratura devem realizar as suas atribuições de gestão e organização em respeito pela independência dos juízes como legalmente estabelecida no art. 5º.

3 – São atribuições de gestão e organização todas as que não contendam, direta ou indiretamente, com a concreta tramitação e decisão processual.

4 – São atribuições processuais as de julgar, de direção e gestão da marcha de cada processo, assim como as de gestão do acervo de processos aleatoriamente atribuídos a cada juiz.

GARANTIAS DA FUNÇÃO

Ao nível das garantias pessoais da função, propõe-se uma nova redação para o art. 9º, incluindo novos n.ºs 2 e 3, com o seguinte teor:

19

Artigo 9.º

Garantias de desempenho

1 - Aos magistrados judiciais devem ser proporcionadas as condições de formação, de organização e de gestão que lhes permitam desempenhar a sua função com dignidade, qualidade e eficiência, compatíveis com o adequado funcionamento da administração da justiça.

2- Aos magistrados judiciais devem ser proporcionadas condições concretas de exercício da função que não impeçam a conciliação a sua vida pessoal e familiar bem com o seu direito ao repouso.

3 - Para a salvaguarda da sua integridade física e psíquica, os magistrados judiciais têm direito a acompanhamento médico periódico, em termos a definir por lei.

II – Direitos e deveres dos juízes

II.I – Deveres e incompatibilidades

Nesta matéria verificou-se consenso com o Ministério.

O conjunto de deveres é equilibrado, mesmo admitindo que existam alguns resquícios históricos, como a fixação de residência obrigatória na comarca (art. 15º), que poderiam ser tratados de um modo mais progressista.

Também aí, aceitaram os juízes uma lógica, que é a que defendem em todo o Estatuto, que naquelas matérias em que não são conhecidos problemas relevantes convirá seguir um padrão de evolução moderada do quadro estatutário, sendo esta uma função em que a estabilidade é importante, sempre levando em conta um conjunto equilibrado de direitos e deveres e a corresponsabilidade estatutária, designadamente pelo mecanismo de um subsídio compensatório específico.

Quanto ao 11º foi tratado no capítulo anterior, a propósito da independência, dispensando-nos de maiores alusões neste momento.

Os artigos 13º e 14º, deveres de diligência e urbanidade, são, evidentemente, desnecessários porque decorrem da mais elementar natureza das coisas, devendo, ao invés, deixar-se essa matéria para mera regulação disciplinar, onde já está e deve constar.

De todo o modo, mesmo admitindo que as redações não são particularmente felizes, seguindo a máxima *quoad abundant non nocet*, nada de particular haverá a apontar a estes preceitos (sendo que, no limite, a sua simples eliminação seria preferível).

Os juízes não questionam as incompatibilidades constante do art. 16º. É de salientar, em todo o caso, que, em termos de direito comparado, o quadro de incompatibilidades é especialmente restritivo, sendo vulgar nos países de experiência próxima a compatibilização da judicatura com a docência remunerada.

Trata-se, em todo caso, de uma restrição constitucional mas é um ponto que deve merecer particular atenção neste processo de revisão estatutária porque ressalta a necessidade de revalorização da carreira por via da absoluta dependência que os

juizes têm dos rendimentos da função e, por consequência, a situação de diminuição estatutária e pessoal que, de forma completa, ocorre nos momentos de acentuada degradação de estatuto social.

II.II – Direitos e prerrogativas

Como já disse a ASJP em mais que um momento, inclusive no pré-aviso da greve que chegou a ser convocada, a proposta de lei de Revisão do Estatuto dos Magistrados Judiciais não é aceitável.

Não é aceitável, antes de mais e vertendo ao ponto agora em apreço, porque não introduz um equilíbrio entre as exigências da função, vistas numa perspetiva atual, isto é, levando em conta a realidade judiciária, jurídica e económica do país neste final de segunda década do sec. XXI, as exigências decorrentes da LOSJ, da reforma da jurisdição administrativa de 2004 e, em geral, ao exponencial aumento de obrigações e exigências que a função dos juizes e dos tribunais tem sofrido nos últimos anos.

Por oposição a este quadro de exigência e de obrigações, verificou-se uma posição intransigente por parte do Ministério em discutir todo o documento, deixando de fora a consagração de alterações ao modo como atualmente se desenvolve e desenha a carreira dos juizes, a sua progressão ao longo do tempo, quer enquanto permanecem nas instâncias quer quando existe uma subida aos tribunais superiores, entre outras áreas de “direitos”.

Discutir todas as obrigações e não querer discutir os correspondentes direitos é, necessariamente, discutir de forma errada, porque parcial.

Por consequência, a avaliação global do documento não pode ser positiva. É para esta área dos direitos funcionais dos juizes que cumpre olhar com maior atenção.

É verdade que muito do que dela consta resultou de trabalho conjunto efetuado pelo MJ com a ASJP e que muitas normas inicialmente apresentadas no projeto pelo MJ foram alteradas e consensualizadas a sua formulação.

O esforço de diálogo e de colaboração que em muitos aspetos foi mútuo, esbarrou, como já muitas vezes esta associação o disse, numa incompreensível intransigência em discutir tudo o que tivesse ou pudesse ter impacto económico e, por

muito que pensemos, não podemos encontrar razão fundamentada que sustente tal posição. Desde logo porque houve, da parte da ASJP, total abertura para que, o que fosse decidido, pudesse ser implementado de modo faseado num período de tempo a definir mas igualmente porque o que se propôs, já na parte final da negociação, de forma pragmática, – alteração do subsídio de compensação para suplemento remuneratório com diferenciação dos montantes entre instâncias - para que se pudesse acentuar alguma diferenciação remuneratória entre as instâncias atualmente praticamente inexistente, tinha, no cômputo global do orçamento de estado, um impacto muitíssimo residual.

Estamos a discutir uma alteração profunda ao Estatuto dos Magistrados Judiciais com alterações que se espera deverão vigorar por vários anos, não se compadecendo um documento da importância deste com alterações cíclicas ao sabor de ciclos eleitorais.

É um documento essencial e estruturante, para os juízes e, na medida em que nele se plasmam as condições de exercício da função jurisdicional, é um documento que importa aos cidadãos aos quais têm de ser garantido que têm, ao seu serviço, juízes independentes, capazes e motivados.

Ora não se pode querer aprovar um estatuto dos juízes que deixa intocado o anacronismo existente no judiciário com juízes de primeira instância que acedem ao topo da carreira ao fim de 10 anos de função – podendo mesmo atingi-lo antes desse prazo – e aí permanecerem mais 10, 15 ou 20 anos, o tempo que for, até subirem ao Tribunal da Relação e, quando isso acontecer, passarem a ter um vencimento que difere do anteriormente auferido em menos de 100,00€.

É incompreensível, é injusto, é desmotivador.

Como não se aceita que, criada a figura do juiz presidente da comarca, este passe a auferir um vencimento (retribuição mais despesas de representação) bastante superior ao auferido pelos juízes dos tribunais superiores.

Existem igualmente outros pontos que, embora consensualizados, continuam a merecer reparos. A aceitação da redação firmada na proposta agora em apreciação, deveu-se em muitos casos, a uma clara demonstração de boa vontade, aceitando um

mal menor, para evitar um mal maior. De entre todas a que mais reservas nos suscita é a redação dada ao art. 34º que sob a epígrafe “subsídio de compensação”, continua a ligar o recebimento desse subsídio, em primeira linha, ao não uso da casa de função. Continuamos a entender que os juízes têm o direito a auferir um suplemento remuneratório que compense a “condição de juiz”, a exclusividade total e absoluta a que estão obrigados, a limitação dos direitos sociais e políticos que sobre eles impende

Foi desta forma e com esta fundamentação que o grupo de trabalho nomeado pelo MJ definiu, no art. 34º, o “Suplemento da exclusividade da função judicial” que continuamos a entender deve merecer consagração no EMJ, como à frente se referirá.

Ao nível de remuneração, sabendo-se da sensibilidade política e social da questão, reiteram os juízes que este ponto é essencial para o Estatuto voltar a ter um equilíbrio e uma qualificação adequados à função, que permite recrutar para a carreira juristas de grande competência, mantê-los motivados ao longo de uma carreira que é normalmente também toda a vida profissional e devidamente remunerar as exigências da função.

Por isso, reitera-se a necessidade de corrigir problemas essenciais na tabela remuneratória, atualizando-se neste momento as propostas inicialmente apresentadas.

Assim, correndo as normas da proposta, os artigos 17 º a 21º não merecem menção particular.

O art. 22º mantém a possibilidade de os juízes advogarem em causa própria, de seus ascendentes e descendentes, deixando aos próprios a avaliação da salvaguarda da sua posição pessoal e institucional no âmbito de um litígio decidido por um colega.

É a solução adequada.

O n.º2 deste artigo permite ultrapassar problemas práticos anteriores, sendo também uma solução correta.

O regime consensualizado quanto a férias, que comporta restrições, foi aceite no quadro de um acordo global e não será agora objeto de reparo.

Simultaneamente, procuraram resolver-se questões relativas a viagens dos juízes colocados nas regiões autónomas, em soluções que parecem adequadas (23º n.ºs 6 e 7).

O art. 24º, em matéria de turnos, resolve definitivamente dúvidas que se colocaram.

Quanto ao art. 25º (faltas ao serviço), admitiu-se que a regra de prestação de serviço pelo juiz continue a ser o tribunal (daí o advérbio “excecionalmente”), sem qualquer mecanismo de fiscalização ou comunicação associado, pareça uma solução aceitável, sempre na linha das razões de estabilidade que acima se avançaram.

É, todavia, matéria que pode ser objeto de reavaliação, sabendo-se que são cada vez mais frequentes, e mais divulgados, os suportes de trabalho à distância fornecidos pelas entidades gestoras do sistema. Esta discrepância é geradora de situações de desconformidade que poderão merecer a retirada do referido advérbio, mesmo aceitando que o local de prestação normal de serviço pelo juiz deve ser o tribunal e que isso também corresponde à importância, à natureza e até à responsabilidade da função.

24

As faltas por doença, as dispensas de serviço e as licenças sem remuneração estão reguladas de forma a não merecer alteração.

II.III - Remuneração

Nesta secção existe uma divergência acentuada entre o que foram as posições do governo e da associação sindical de juízes.

O art. 32º estabelece de forma muito correta os princípios do sistema remuneratório dos juízes:

Artigo 32.º

Da retribuição e suas componentes

1 - O sistema retributivo dos magistrados judiciais é exclusivo, próprio e composto por uma remuneração base e suplementos expressamente previstos neste estatuto.

2 - A remuneração dos magistrados judiciais deve ser ajustada à dignidade das suas funções de soberania e à responsabilidade de quem as exerce de modo a garantir as condições de independência do poder judicial.

3 - As componentes remuneratórias elencadas no n.º 1 não podem ser reduzidas, salvo em situações excecionais e transitórias, sem prejuízo do disposto no número anterior.

4 - O nível remuneratório dos magistrados colocados como efetivos não pode sofrer diminuições em resultado de alterações ao regime da organização judiciária que impliquem movimentação obrigatória.

Nos seus n.ºs 1 e 2 o artigo estabelece muito corretamente os princípios enformadores da remuneração dos juízes, sendo o n.º 4 uma garantia importante.

A regra do n.º3 merece aceitação, ainda que os juízes não possam deixar de sublinhar que, fundadas em razões de independência, há exceções legais a qualquer possibilidade de redução, mesmo em situações excecionais e transitórias.

Quanto ao que dispõe o art. 33º, a propósito da remuneração base, importa estabelecer algumas breves considerações.

A estrutura da carreira apresenta constrangimentos muito relevantes. A carreira apresenta uma degradação acentuada, que não vem só do período de reduções remuneratórias transitórias mas já se vem acentuando muito claramente desde início do século.

Existe um problema essencial, que gravemente se acentuou com a reforma judiciária, que é o da esmagadora maioria dos juízes atingirem uma remuneração muito próxima do topo da carreira ao fim de poucos anos e aí se manterem ao longo de muitos anos, com uma progressão que, quando ocorre sequer, é absolutamente marginal, na casa de poucas dezenas de euros até aos supremos tribunais.

É bem sabido que isso decorre da estrutura remuneratória e da compressão dos limites remuneratórios do Presidente da República e do Primeiro-Ministro.

A este propósito, os juízes vêem-se sujeitos a uma limitação muito particular, não só porque muitos dela foram arredados, com argumentos de defesa de

independência e/ou recrutamento de qualidade, como porque este espartilho se aplica aos juízes por uma inteira vida profissional.

Esta limitação é acentuada pela incapacidade, ou falta de vontade política, de discussão das remunerações dos próprios titulares de cargos políticos.

Esta situação tem, de algum modo, que ser ultrapassada.

Os juízes sempre manifestaram abertura para um debate racional, prudente e sujeito à definição de propostas de faseamento que fossem entendidas

Existe, todavia, um pressuposto básico que tem que ser cumprido: - Reconhecer-se que há um problema e discuti-lo na sede própria que, quanto aos juízes, é o seu Estatuto.

Acresce que a reforma judiciária introduziu um escalão remuneratório intermédio, para instâncias locais especializadas, criando injustiças relativas, com disparidades remuneratórias muito relevantes entre juízes com cargas de trabalho e responsabilidade, além de antiguidade, idênticas.

Mesmo admitindo que a especialização possa constituir um fator diferenciador da remuneração, como há muito sucede ao nível dos atualmente chamados Juízos Centrais, há que reintroduzir alguma justiça relativa ao nível de escalões remuneratórios intermédios, conforme propostas que os juízes apresentaram e retomam.

De salientar por fim, como chegou a ser aventado pelo governo nas negociações mantidas pela ASJP, que os juízes nada têm a opor, por princípio, à eliminação do atualmente designado subsídio de compensação.

A melhor solução para o estatuto remuneratório dos juízes seria um abono único, um vencimento devidamente motivador, compensador e escalonado.

Claro que, para assegurar a eliminação do subsídio, assegurando neutralidade fiscal, valorização e escalonamento seria necessário eliminar todo e qualquer teto remuneratório, o que, sendo a via ideal, foi admitido, tanto pela ASJP, como pelo Grupo de Trabalho nomeado pela Sr.^a Ministra, seria uma solução dificilmente implementável num contexto político e social como o atual.

Por essa via se fez uma proposta de alteração limitada de escalões e índice (indicada a final) e se faz a proposta de alteração do subsídio de compensação que segue.

Artigo 34º

Suplemento da condição de magistrado judicial

- 1- Por via da especificidade, disponibilidade permanente, exclusividade absoluta de exercício de funções remuneradas e limitação de direitos fundamentais, é atribuído aos magistrados judiciais o suplemento da condição de magistrado judicial.
- 2- O suplemento referido no número anterior não constitui uma contrapartida do serviço prestado e tem natureza compensatória e equiparado para todos os efeitos a ajudas de custo, sendo abonado por inteiro, 12 vezes por ano, nos termos seguintes:
 - a) Para juízes conselheiro – 14 UCs
 - b) Para juízes desembargadores – 12 UCs
 - c) Para juízes de direito – 10 UCs.

27

O disposto nos preceitos seguintes, até ao 37º, não merece reparo, merecendo ser sublinhado o regime do subsídio de fixação, clarificador da situação anteriormente vigente.

Quanto a despesas de representação (art. 38º), há propostas concretas a apresentar.

Elencam-se neste artigo os cargos que dão direito ao recebimento de despesas de representação. Nele não estão incluídos os vice-presidentes dos Tribunais da Relação. Ora considerando as atribuições que por lei lhes estão cometidas estes têm muitas vezes de se deslocar em serviço, juntamente com os presidentes respetivos ou em sua representação e/ou substituição, sendo assim perfeitamente justificado e justificável que também auferam despesas de representação. Por razões de honestidade intelectual consigna-se que esta possibilidade não havia sido considerada

na proposta apresentada pela ASJP mas, relido e repensado, entendemos de inteira justiça a sua consagração.

Assim o art. 38º do EMJ deverá passar a ter a redação seguinte:

Art. 38º

Despesas de representação

1 - O presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, os vice-presidentes do Supremo Tribunal de Justiça, os presidentes dos tribunais da Relação, os vice-presidentes dos Tribunais da Relação e os presidentes dos tribunais de comarca têm direito a um valor correspondente a 20%, o primeiro, e 10%, os demais, da remuneração base, a título de despesas de representação.

Mereceu acordo da ASJP a clarificação da remuneração da acumulação de funções, incluindo situações de substituição.

A norma em causa, contida no art. 40.º, será, todavia, daquelas passíveis ainda de aperfeiçoamento.

Plasma um princípio básico do ponto de vista constitucional de pagamento de todo o trabalho prestado pelo Juiz que exceda o trabalho adveniente da sua colocação natural.

A colocação do crivo em trinta dias a natural e elevada complexidade do serviço de acumulação/substituição (que implica um aumento dos agendamentos de diligências, sentenças e despachos e, por conseguinte, um acréscimo de horas de trabalho diárias do magistrado), gerando uma injustiça material entre Juízes que, independentemente da complexidade, estejam em tal regime por mais de trinta dias e aqueles outros que, não obstante exercerem uma acumulação/substituição de juiz mais complexa, não serão minimamente recompensados apenas por tal serviço não ter a duração de trinta dias.

Entende-se assim que o critério norteador não deveria ser puramente quantitativo, mas sim um critério uno e qualitativo de previsão de remuneração de todas as acumulações/substituições, fixado em função da complexidade das mesmas e dos objetivos alcançados.

Aceitando a previsão de um número mínimo de dias de acumulação, tendo em vista distinguir verdadeiras situações de acumulação de casos pontuais de atuação em substituição legal do titular, sem interferência sensível no trabalho do magistrado visado; tal limite mínimo seria mais adequadamente fixado em quinze dias.

III – Avaliação

No domínio da avaliação (de mérito) ao modo como os juízes (Juízes de Direito e Juízes Desembargadores) exercem as suas funções, o *Projeto* do MJ começa por afirmar, em termos parcialmente coincidentes com a *Proposta* apresentada pela ASJP, um *modelo avaliativo* cujo vértice é ocupado pelo CSM, que atua através dos respetivos serviços de inspeção. No contexto deste modelo, o procedimento de avaliação dos primeiros assume carácter regular e obrigatório; pelo contrário, para os segundos estabelece-se um procedimento inspetivo de carácter facultativo - cuja abertura está dependente da iniciativa dos próprios ou do CSM - que tem a particularidade de ter efeitos circunscritos apenas ao procedimento de promoção ao STJ. Neste caso, as normas que enquadram a avaliação de mérito dos Juízes de Direito são aplicáveis, por remissão, aos Juízes Desembargadores.

Na economia do *Projeto*, e nos termos do seu art. 45.º, são os seguintes os ***princípios orientadores da avaliação***: i) *princípio da simultaneidade* da avaliação do modo como os juízes exercem a função jurisdicional e da apreciação do desempenho dos serviços do tribunal, que é contextualizado pela atividade administrativa do Estado - no *Projeto* defende-se, em termos que nos parecem ser adequados, que a avaliação do mérito profissional dos juízes seja enquadrada, em termos holísticos, pelas concretas circunstâncias em que estes desenvolvem a sua função, designadamente no que diz respeito aos meios humanos e materiais alocados ao juízo ou secção que se encontra na sua direta dependência funcional, ao volume de processos pendentes e entrados, às características próprias dos processos e da população servida pelo tribunal onde se encontram colocados e à prestação do conjunto dos funcionários judiciais que lhes prestam colaboração, com tudo o que isso implica em termos de condicionamento, em sentido positivo ou negativo, da qualidade, eficiência e eficácia da resposta da máquina judicial; ii) *princípio da não intervenção na atividade jurisdicional dos juízes* – neste caso, no seu *Projeto* o MJ opta por vincar o respeito pela independência da atividade jurisdicional dos juízes no confronto com a atividade inspetiva (de natureza administrativa) desenvolvida pelo órgão de cúpula do Poder

Judicial (o CSM); iii) *princípio da preferencial especialização das inspeções* – o caminho que a este propósito é trilhado no *Projeto* reveste-se da maior importância em matéria de inspeções: está aqui em causa assegurar que o princípio da especialização que enforma os últimos pacotes legislativos em sede de organização judiciária tenha também reflexo em sede inspetiva, permitindo aportar aos serviços de inspeção uma maior qualidade, eficiência e eficácia na tarefa de aferição do mérito dos juízes; iv) *princípio da igualdade, em termos temporais, na realização de inspeções* – a consagração deste princípio, que visa ser aplicado a todos os juízes que tenham a mesma antiguidade na carreira, traduz-se num avanço muito positivo nesta matéria, no sentido em que permite obviar ao tratamento desigual de situações materialmente iguais no tocante ao momento concreto de realização das inspeções, bem como impedir a produção de efeitos negativos (v. g. desigualdade de vencimentos; impedimento ou retardamento de promoções a tribunais superiores, de concurso a jurisdições especializadas ou de exercício da atividade profissional e de fixação da família em determinado ponto do território nacional) na vida, pessoal e profissional, dos juízes, que muitas vezes se prolongam no tempo.

Ainda no que tange a este preceito, deve deixar-se consignado que a harmonia da redação do *Projeto* em muito beneficiaria da substituição da expressão «magistrados», constante do n.º 2 do art. 45.º, pela expressão «juízes de direito».

Quanto à **classificação dos juízes de direito**, no art. 46.º do *Projeto* adota-se a terminologia, também constante da *Proposta*, que já tem lastro nas anteriores normas estatutárias, nada havendo, portanto, aqui a ressaltar.

No art. 47.º do *Projeto*, em termos semelhantes aos que constam da *Proposta*, cristalizam-se os **critérios e efeitos das classificações**. Neste ponto em particular, cumpre assinalar duas coisas: em primeiro lugar, os critérios expressamente elencados neste preceito, em concretização da *técnica dos exemplos-padrão*, não são taxativos, porquanto o vocábulo «nomeadamente» abre a porta à consideração de outros itens de apreciação do modo como os juízes exercem a sua função que, *à charge e à*

decharge, podem ser aptos a aferir do mérito dos juízes (encontra-se nesta situação, por exemplo, o item, constante da *Proposta*, que valorizava o modo de exercício de funções dos juízes enquanto formadores de auditores de justiça e de juízes de direito em regime de estágio – alínea i) do n.º 1 do art. 51.º da *Proposta*); em segundo lugar, inexistente aqui qualquer ordem de preferência entre critérios, devendo, portanto, a apreciação de mérito representar a imagem completa do trabalho desenvolvido pelos juízes, que emerge da ponderação, em termos globais, de todos e de cada um, daqueles critérios; por último, mas não menos importante, neste preceito, na esteira da *Proposta*, faz-se referência, em termos que são de aplaudir, às concretas circunstâncias em que o trabalho dos juízes é prestado, vinculando-se, mais uma vez, o sistema ao cumprimento do *princípio da igualdade na avaliação*, tratando de igual forma o que é igual e de desigual forma o que é desigual.

No art. 48.º do *Projeto*, a forma como está estruturada a arquitetura da primeira inspeção corresponde ao que a ASJP já havia avançado na sua *Proposta*. Neste contexto, o *Projeto* opera um *twist* no que concerne ao sistema de avaliação dos juízes, consagrando uma forte componente pedagógica na avaliação dos juízes em início de carreira, que é particularmente adequada à sua maturidade profissional. Por outro lado, e em termos não despididos, continua no *Projeto* a garantir-se que a falta de classificação não imputável aos juízes redunde na presunção legal da notação de Bom, com o que se mantém, em termos idênticos aos que presidem ao enquadramento das funções dos juízes, a ideia constante do atual EMJ, que também passou para a *Proposta* da ASJP, de manutenção da consagração do princípio da responsabilização do CSM pelo célere desenvolvimento da sua atividade administrativa em termos inspetivos.

Quanto ao **procedimento inspetivo**, o art. 49.º do *Projeto*, em consonância com o disposto no seu art. 47.º para os critérios e efeitos das classificações, enuncia, também de acordo com a técnica legislativa referida quanto a este último, os factos-base a considerar em sede de inspeção, sendo eles, designadamente, a experiência profissional (tempo de serviço), as concretas notações atribuídas em inspeções

anteriores e as penas disciplinares aplicadas na sequência da instauração de procedimentos disciplinares. Nos n.ºs 2 e 3 deste artigo estabelece-se que o procedimento inspetivo não pode prescindir da rigorosa obediência ao *princípio do contraditório*, ideia que é enfatizada quando se estatui (no n.º 3) que a fixação do objeto da inspeção ocorre, em definitivo, com a notificação aos juízes do relatório informativo ou inspetivo.

Finalmente, deve ressaltar-se que as expressões, usadas neste preceito legal, «apreciação de desempenho» e «avaliação de desempenho» devem ser objeto de alteração, na medida em que, sendo típicas da função administrativa, são estranhas à função jurisdicional. Por isso mesmo, propõe-se que tais expressões sejam substituídas pelas expressões «critérios de classificação» e «avaliação».

No tocante ao art. 50.º do Projeto, é de aplaudir a inclusão, em concretização do *princípio da dupla conforme*, da disposição (n.º 2) que permite dispensar a renovação da inspeção ordinária nos casos em que o juiz já obteve, por duas vezes consecutivas, a notação de mérito de nível máximo (Muito Bom). Porém, enquanto válvula de escape do sistema, não deixa aqui de clarificar-se que tal não acontecerá quando, de forma necessariamente fundamentada, o CSM, fazendo uma avaliação fundada no *princípio da necessidade*, considere que tal dispensa não deve ter lugar. Esta solução vincula o CSM à observância de padrões máximos de qualidade e tempestividade na realização das demais inspeções, porquanto tal entidade pode agora alocar-lhes os recursos que até então se encontravam dispersos nas inspeções a juízes que já haviam sido notados, duas vezes consecutivas, com a notação de Muito Bom.

No que diz respeito à periodicidade das inspeções ordinárias – as quais, excetuados os casos da dupla conforme, no contexto de uma sociedade cada vez mais exigente em relação aos poderes públicos, deveriam, em tese, ocorrer anualmente, ainda que de forma simplificada, permitindo a consolidação de carreiras ou, noutros casos, a sua recuperação -, parece continuar a justificar-se uma evolução da solução consensualizada face ao alongamento de prazos (atento o disposto no atual EMJ) do

período de tempo entre inspeções, a contar da primeira inspeção, na medida em que tal solução não dá uma resposta satisfatória às exigências de *accountability* impostas ao sistema de justiça. **Neste ponto, era mais feliz a solução constante da *Proposta*, já que nesta se defendia que aquele período, ao invés de 5 anos, se deveria fixar em 4 anos.** Aliás, em função do que já foi referido a propósito da dupla conforme, não se vislumbra nenhuma razão para que os juízes, depois de sujeitos à primeira inspeção, estejam tanto tempo privados da sujeição ao dever (e do exercício ao direito) de serem inspecionados. **É uma proposta que se entende reiterar neste momento.**

Nesta sede, mas agora no que diz respeito às *inspeções extraordinárias*, também aqui o alongamento estabelecido no *Projeto* do período de tempo (3 anos) durante o qual não é permitido aos juízes de direito requererem uma inspeção deste tipo é, também neste particular, uma solução passível de ser melhorada face aos princípios acima enunciados. Por isso mesmo, entende-se ser de consagrar a solução constante do n.º 3 do art. 53.º da *Proposta*, que fixava esse período de tempo em 2 anos.

IV – Provimentos

IV.I. O art. 59º n.º6 e o art. 183º n.º5 da LOSJ

Em matéria de provimentos ao nível da 1ª Instância merece referência a norma do art. 59º n.º6 que dispõe, quanto a juízes nomeados como efetivos para lugares com determinados requisitos de antiguidade e nota e que deixem de satisfazer o requisito de mérito, o seguinte:

6 – Nos casos de perda dos requisitos exigidos pelos números 1 e 2, o lugar será posto a concurso no movimento judicial seguinte, exceto se o juiz requerer de imediato a sua nomeação como interino, caso em que se considerará o lugar provido dessa forma até à conclusão de inspeção extraordinária a realizar ao serviço prestado como interino no período de dois anos.

Esta norma foi objeto de ampla negociação e há que salientar que a solução proposta pelo Ministério foi de encontro à proposta da ASJP e, nesse sentido, a reflexão que agora se faz tem sempre que ser muito cuidadosa.

Importa ressaltar que a alteração em causa vem na sequência da alteração proposta ao art. 183º n.º5 da LOSJ que permitia, sem mais, a perda de lugar em caso de perda de classificação.

Esta proposta, permitindo a manutenção no lugar pelo período de dois anos e a possibilidade de retomar os requisitos legais, pareceu-nos, à altura da apresentação de propostas e negociação, uma solução de equilíbrio.

Verificou-se depois a concretização do movimento judicial ordinário e a enorme instabilidade gerada a muitos juízes, em processo inspetivo ordinário ou extraordinário, ante a perspectiva de perda de lugar.

Essa realidade demonstrou que, mesmo essa solução, poderá representar uma compressão para além do admissível no princípio da inamovibilidade, que é um dos principais corolários da independência, permitindo que os processos inspetivos de mérito se tornem quase processos disciplinares com eventual sanção de transferência.

Nesse sentido, numa reanálise da questão à luz da superveniência da aplicação concreta do art. 183º n.º5 da LOSJ, sendo este o momento de tomar uma posição formal e definitiva, parece-nos que a regra deve, por completo, ser afastada.

Constando da LOSJ, admite-se que a solução ideal será a revogação do referido art. 183º n.º5 da LOSJ e a eliminação deste preceito da Proposta ainda que, admite-se, a subsistir aquele será preferível que também subsista este.

IV.II. A acumulação/reatomação de funções

Quanto ao disposto no art. 60.º da proposta de Lei, consagra a anuência expressa do Juiz como requisito obrigatório da prestação de serviço em acumulação ou reatomação de funções.

Ainda que tal requisito salvguarde as funções e a dignidade do Juiz, não se olvide o princípio constitucional do Juiz natural e as consequências que tal princípio deve ter no exercício do poder soberano que aos Juizes está acometido.

Neste escopo e visando garantir a constitucionalidade da norma bem como a sua sensata aplicação, deve ser plasmado expressamente o caráter excepcional do regime de acumulação/reatomação de funções, sob pena de tal mecanismo se tornar a regra e subverter o princípio do Juiz natural, para além de se aproximar do regime da mobilidade que é própria do funcionalismo público e cuja aplicação a titulares de órgãos de soberania a C.R.P. veda.

Para além da natureza excepcional, e visando evitar situações de desigualdade na aplicação da norma, sugere-se que este mecanismo seja da competência do C.S.M. e não esteja no poder discricionário do Juiz Presidente da comarca, devendo, ainda, a sua aplicação estar dependente do preenchimento dos critérios plasmados em regulamento previamente aprovado, que concretize os requisitos de aplicação deste mecanismo e os critérios que devem presidir a escolha dos Juizes a prestar as funções de acumulação/reatomação.

As medidas previstas no art. 60.º devem ter caráter temporário, sendo que, sempre que as necessidades de serviço ultrapassem um limite temporal razoável, o trabalho acrescido deverá ser levado a cabo por juiz do quadro complementar dos

juízes (que deverá, em cada ano judicial, ter um número de juízes suficiente para colmatar as necessidades que, com probabilidade, surgirão em cada comarca, e que deverão prontamente ser sinalizadas pelos juízes presidentes) ou, no caso de essas mesmas necessidades terem, previsivelmente, a duração de um ano judicial, deverá ser aberta vaga, em sede de movimento judicial, que agregue duas secções, por forma a que os juízes concorram para as mesmas em condições de igualdade e transparência.

É uma precisão no teor do preceito acordado, que se entende fazer, nos seguintes termos:

Artigo 60.º

1 - O Conselho Superior da Magistratura, sob proposta do presidente de comarca e mediante concordância dos juízes, pode determinar:

a) A reafetação de juízes, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outro tribunal ou juízo da mesma comarca;

b) A afetação de processos para tramitação e decisão a outro juiz que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços.

2 - O Conselho Superior da Magistratura, sob proposta ou ouvido o presidente de comarca, **pode determinar no movimento judicial a agregação de mais do que um juízo ou tribunal da mesma comarca**, respeitado o princípio da especialização, ponderadas as necessidades dos serviços e o volume processual existente.

3 - As medidas referidas nos números anteriores não podem implicar prejuízo sério para a vida pessoal ou familiar do juiz, têm como finalidade responder a necessidades de serviço, pontuais e transitórias e devem ser fundadas em critérios gerais regulamentados pelo Conselho Superior da Magistratura, respeitando os princípios de proporcionalidade, equilíbrio de serviço e aleatoriedade na distribuição.

IV.III - Juízes presidentes dos tribunais da comarca

Esta questão da nomeação dos juízes presidentes foi das que mereceu maior atenção da ASJP, pelas razões apontadas a propósito da independência.

Foi matéria consensualizada com o governo mas que se continua a sustentar ser merecedora de melhoramentos.

O primeiro é uma precisão técnica mas que tem relevo simbólico: a referência legal ao órgão em causa e ao seu titular.

Deve ser precisada por referência a “presidente do tribunal da comarca”, que é suficientemente clara e explícita ou, se se preferir, “presidente dos tribunais da comarca”.

Criar essa referência à circunscrição territorial e não ao órgão judiciário induz um erro, que é simbólico e desnecessário. Do mesmo modo, os presidentes dos Tribunais da Relação não são “presidentes do Distrito Judicial” nem o presidente do STJ é o presidente da circunscrição judiciária comum nacional.

Também é com precisão e atento aos simbolismos que esta matéria deve ser tratada.

A redação da proposta é de lei é:

Juízes presidentes da comarca

Artigo 62.º

Juízes presidentes

A nomeação do juiz presidente da comarca pelo Conselho Superior da Magistratura é necessariamente precedida da audição de todos os juízes que exercem funções na comarca respetiva.

É consagrado um princípio de consulta que é um avanço muito relevante face ao sistema atual.

Importa, porém, sublinhar que, à semelhança das presidências dos tribunais superiores, a bem do órgão e da sua legitimidade, e até da facilidade de realização das suas funções pelo respetivo titular, importa alargar este mecanismo.

A ASJP propôs, e a ele volta, um mecanismo eletivo, que não seria puro, aceitando-se a indicação do titular pelo Conselho Superior.

Propõe-se, assim, um modelo de eleição limitada, cabendo a escolha final e a nomeação ao Conselho.

Um modelo deste género, além de reforçar a legitimidade do órgão, facilitaria a gestão do judiciário, sendo suscetível de eliminar ou grandemente reduzir entropias e dificuldades geradas pelo modelo de nomeação pura.

O argumento de perturbação do judiciário com mais um procedimento eletivo é, além de acessório, perfeitamente desprezível, sendo um ato perfeitamente normal e corrente que, aliás, sempre ocorreu e ocorre ainda nos tribunais superiores.

O argumento da possibilidade de serem geradas linhas gestionárias desconformes e até antagónicas nas comarcas constitui não só uma depreciação das atribuições e competência do Conselho Superior como até um negar da realidade que já existe. É também uma objeção que não colhe.

Propõe-se, assim, a seguinte redação para este preceito:

Juízes presidentes dos tribunais da comarca

Artigo 62.º

Juízes presidentes

- 1 - A nomeação do juiz presidente dos tribunais da comarca pelo Conselho Superior da Magistratura é feita de entre os três candidatos eleitos por todos os juízes que exercem funções na comarca respetiva;
- 2 – A eleição pode recair sobre qualquer juiz a exercer funções efetivas na comarca respetiva com os requisitos de antiguidade e notação legalmente definidos, nos demais termos a definir na Lei da Organização do Sistema Judiciário;
- 3 – Os juízes do quadro complementar participam na eleição votando na comarca onde estejam colocados no momento em que se realize o ato de eleição.

IV.IV. Nomeação de Juízes Desembargadores e Conselheiros

Foi matéria igualmente consensualizada com a ASJP, saudando-se a possibilidade de o concurso para o Tribunal da Relação ser aberto por secções, o que a Proposta de Lei define como faculdade e a proposta da ASJP previa que decorresse

imperativamente, obrigando necessariamente a que os concursos se realizassem por Secção Jurisdicional e assim conferindo coerência ao princípio da especialização que perpassa por toda a organização judiciária.

De saudar a redução do peso do currículo académico, a nova composição de júris, assim como, ao nível do Supremo Tribunal, a alteração de requisitos de nomeação como jurista de mérito, aproximando a idade e o tempo de experiência profissional destes com a dos juízes de carreira.

De saudar ainda a definição do limite de juristas não oriundos da magistratura judicial passar também a ser absoluto e não apenas por referência a cada concurso.

Capítulo V – Comissões de Serviço

V.I. Considerações gerais

Na apreciação do regime das comissões de serviço constante da Proposta Final do Estatuto dos Magistrados Judiciais apresentada pelo Ministério da Justiça (Capítulo V) foram considerados o Projeto do Estatuto dos Magistrados Judiciais aprovado em Assembleia Geral da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, os pareceres do Conselho Superior da Magistratura acerca da matéria e as sugestões apresentadas pelos Associados no Fórum existente na Área Reservada do sítio da Associação Sindical dos Juizes Portugueses.

A figura jurídica da comissão de serviço tem a sua génese em situações em que um funcionário era chamado a exercer funções transitórias fora do quadro a que pertencia, passando a ser utilizada para abranger as situações de funcionários *“com provimento definitivo colocados em lugares vagos com diferente provimento”* (cfr. Menezes Cordeiro, *“Da constitucionalidade das comissões de serviço laborais”*, Revista de Direito e de Estudos Sociais, ano XXXIII-1991 (VI da 2.ª Série), página 129 e seguintes).

A comissão de serviço caracteriza-se pela sua natureza necessariamente provisória ou transitória, imposta pelo tipo de funções a desempenhar e por razões de interesse público e que visa a satisfação de *“necessidades específicas e razoáveis”*.

No caso dos Magistrados Judiciais, a figura da comissão de serviço surge no Estatuto Judiciário aprovado pelo Decreto-Lei 44278, de 14 de abril, de 1962, mantendo-se no Estatuto dos Magistrados Judiciais aprovado pela Lei n.º 85/77, de 13 de dezembro aqui se distinguindo as comissões ordinárias e as comissões eventuais, regime que se manteve no Estatuto dos Magistrados Judiciais aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, atualmente em vigor, pese embora o regime previsto no Estatuto em vigor seja mais completo que o anterior.

A Proposta Final do Estatuto dos Magistrados Judiciais apresentada pelo Ministério da Justiça no Capítulo V relativo às comissões de serviço mantém, em

termos gerais, o regime jurídico atualmente em vigor e vai de encontro a quase todas as soluções preconizadas pela Associação Sindical dos Juizes Portugueses.

V.II. Análise do regime jurídico das comissões de serviço

O teor do artigo 76.º é o seguinte:

Artigo 76.º

1 - Os magistrados judiciais podem ser nomeados em comissão de serviço de natureza judicial ou não judicial.

2 - Consideram-se comissões de serviço de natureza judicial as respeitantes aos seguintes cargos:

- a) Inspetor judicial;*
- b) Diretor, coordenador e docente ou responsável pela formação dos magistrados no Centro de Estudos Judiciários;*
- c) Presidente do tribunal de comarca;*
- d) Chefe do Gabinete do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas e adjunto do mesmo gabinete;*
- e) Juiz secretário, chefe do gabinete, adjunto e assessor do Conselho Superior da Magistratura;*
- f) Juiz em tribunal não judicial;*
- g) Assessor nos tribunais superiores;*
- h) Vogal do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República;*
- i) Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.*

3 - Seguem o regime das comissões de serviço de natureza judicial as que respeitem ao exercício de funções:

- a) No gabinete do membro do Governo responsável pela área da justiça ou em cargos de direção superior ou equiparados nos organismos por este tutelados;*

b) As funções correspondentes às de magistratura e assessoria em tribunais internacionais, em tribunais da União Europeia e no âmbito da cooperação judiciária internacional;

c) No cargo para o qual a lei imponha a designação de juiz.

4 - Consideram-se comissões de serviço de natureza não judicial, designadamente, as relativas ao exercício de funções na Presidência da República, na Assembleia da República e em gabinetes dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Presidência do Conselho de Ministros, negócios estrangeiros, defesa e administração interna, ou em cargos de direção superior ou equiparada nos organismos por estes tutelados.

5 - A nomeação de magistrados judiciais em comissão de serviço de natureza não judicial é feita mediante escolha da entidade nomeante, não dependendo de outro procedimento de seleção.

6 - Não implicam a abertura de vaga no lugar de origem as comissões de serviço judiciais, exceto as previstas na alínea f) do n.º 2, e ainda as não judiciais a que a lei atribua esse efeito.

O regime instituído no n.º 1 deste preceito mantém o regime atual.

O n.º 2 prevê situações de comissão de serviço judicial que, no Estatuto atual, não estão expressamente consagradas como tal, tais como as funções de coordenador no Centro de Estudos Judiciários (constituindo uma concretização da atual alínea b) do n.º 1 do art. 56.º), Presidente do Tribunal de Comarca (prevista como tal no art. 92.º, n.º 2, da Lei da Organização do Sistema Judiciário aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto), Chefe do Gabinete do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas e adjunto do mesmo gabinete, Juiz secretário, chefe do gabinete, adjunto e assessor do Conselho Superior da Magistratura, Vogal do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República e Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

A Proposta do Ministério da Justiça vai de encontro, em termos gerais, ao Projeto da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, embora se deva acrescentar o

vogal do Conselho Superior da Magistratura na alínea e) (pese embora se enquadre na alínea c) do n.º 3 mas a sua menção expressa impõe-se no seguimento da proposta da Associação Sindical dos Juizes Portugueses) e na alínea g) devem ser concretizados os Tribunais Superiores em correspondência, aliás, com a alínea d), soluções que se propõem.

Relativamente ao n.º 3 do art. 76.º, a Proposta do Ministério da Justiça prevê a aplicação do regime das comissões de natureza judicial às funções desempenhadas no gabinete do membro do Governo responsável pela área da justiça ou em cargos de direção superior ou equiparados nos organismos por este tutelados.

A Associação Sindical dos Juizes Portugueses não pode estar mais em desacordo com esta proposta do Ministério da Justiça que, para além de romper com os regimes anteriores, desconsidera, em absoluto, o conceito de comissão de serviço de natureza judicial e não judicial bem como as razões que estão subjacentes à aplicação do respetivo regime a outras funções que não são classificadas como tal.

Tal definição, para além de resultar dos elementos literal, histórico e teleológico, tem sido defendida pelo próprio Conselho Superior da Magistratura (cfr. o Parecer do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e Membros do Conselho Superior de Magistratura datado de 18 de maio de 2015).

Parece, assim, evidente que às funções desempenhadas no gabinete do membro do Governo responsável pela área da justiça ou em cargos de direção superior ou equiparados nos organismos por este tutelados, não pode ser aplicado o regime das comissões de natureza judicial, uma vez que o exercício de tais funções não está dependente de qualquer conexão com o exercício da função jurisdicional, ao contrário, aliás, das situações elencadas nas alíneas b) e c).

Na verdade tais funções em nada divergem, quanto à ausência de conexão com o exercício da função jurisdicional, com as funções a que alude o n.º 4 proposto pelo Ministério da Justiça, não se apresentando como fundamento válido a inclusão de tais funções no n.º 3 apenas pela circunstância de se tratarem de exercício de funções na área da justiça.

Propõe-se, assim, a eliminação da alínea a) do n.º 3 do art. 76.º e a sua inclusão no n.º 4.

Quanto ao n.º 4 nada apontar, devendo acrescentar-se, apenas, alínea a) do n.º 3.

Quanto ao n.º 5 nada a opor à redação.

Relativamente ao n.º 6, pugna-se pela exclusão das comissões não judiciais que a lei atribua esse efeito, precisamente porque a sua natureza assim o impõe, na esteira da Projeto da Associação Sindical dos Juizes Portugueses aprovada em Assembleia Geral.

Assim sendo, propõe-se a seguinte redação:

Artigo 76.º

1 - Os magistrados judiciais podem ser nomeados em comissão de serviço de natureza judicial ou não judicial.

2 - Consideram-se comissões de serviço de natureza judicial as respeitantes aos seguintes cargos:

- a) Inspetor judicial;
- b) Diretor, coordenador e docente ou responsável pela formação dos magistrados no Centro de Estudos Judiciários;
- c) Presidente do tribunal de comarca;
- d) Chefe do Gabinete do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas e adjunto do mesmo gabinete;
- e) Juiz secretário, chefe do gabinete, vogal, adjunto e assessor do Conselho Superior da Magistratura;
- f) Juiz em tribunal não judicial;
- g) Assessor no Supremo Tribunal de Justiça, no Supremo Tribunal Administrativo, no Tribunal Constitucional e no Tribunal de Contas;
- h) Vogal do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República;
- i) Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

3 - Seguem o regime das comissões de serviço de natureza judicial as que respeitem ao exercício de funções:

- a) As funções correspondentes às de magistratura e assessoria em tribunais internacionais, em tribunais da União Europeia e no âmbito da cooperação judiciária internacional;
- b) No cargo para o qual a lei imponha a designação de juiz.

4 - Consideram-se comissões de serviço de natureza não judicial, designadamente, as relativas ao exercício de funções no gabinete do membro do Governo responsável pela área da justiça ou em cargos de direção superior ou equiparados nos organismos por este tutelados, na Presidência da República, na Assembleia da República e em gabinetes dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Presidência do Conselho de Ministros, negócios estrangeiros, defesa e administração interna, ou em cargos de direção superior ou equiparada nos organismos por estes tutelados.

5 - A nomeação de magistrados judiciais em comissão de serviço de natureza não judicial é feita mediante escolha da entidade nomeante, não dependendo de outro procedimento de seleção.

6 - Não implicam a abertura de vaga no lugar de origem as comissões de serviço judiciais, exceto as previstas na alínea f) do n.º 2.

O teor do art. 77.º é o seguinte:

Artigo 77.º

Autorização

1 - A nomeação para as comissões de serviço depende de prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura.

2 - Só podem ser nomeados para comissão de serviço os magistrados judiciais com, pelo menos, cinco anos de efetivo serviço.

3 - O Conselho Superior da Magistratura autoriza a comissão de serviço quando as funções não impliquem um prejuízo sério para o serviço ou representem um interesse público relevante.

Este preceito vai de encontro às soluções preconizadas pela Associação Sindical dos Juizes Portugueses no seu Projeto.

Entende-se, contudo, que é necessário aditar ao n.º 3 a exigibilidade da comissão de serviço não colocar em causa a imagem de independência ou prestígio da magistratura judicial.

Tal redação impõe-se para salvaguardar a credibilidade e confiança do sistema judicial bem como a dignidade, a imparcialidade e a independência que caracterizam a magistratura judicial.

Propõe-se a seguinte redação:

Artigo 77.º

Autorização

- 1 - A nomeação para as comissões de serviço depende de prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura.
- 2 - Só podem ser nomeados para comissão de serviço os magistrados judiciais com, pelo menos, cinco anos de efetivo serviço.
- 3 - O Conselho Superior da Magistratura autoriza a comissão de serviço quando as funções não impliquem um prejuízo sério para o serviço, representem um interesse público relevante ou não coloquem em causa a imagem de independência ou o prestígio da magistratura judicial.

O art. 78.º tem a seguinte redação:

Artigo 78.º

Prazo das comissões de serviço e contagem do respetivo tempo

- 1 - *Na falta de disposição especial, as comissões de serviço têm a duração de três anos e são renováveis por igual período, podendo excecionalmente, em caso de relevante interesse público, ser renovadas por novo período, de igual duração.*

2 - Não podem ser nomeados em comissão de serviço, antes que tenham decorrido três anos sobre a cessação do último período, os magistrados judiciais que tenham prestado funções em comissão de serviço durante seis anos consecutivos.

3 - Por razões de interesse público, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, o Conselho Superior da Magistratura pode autorizar uma nova comissão de serviço, antes de decorrido o prazo referido no número anterior.

4 - As comissões de serviço em tribunais internacionais, em tribunais da União Europeia e no âmbito da cooperação internacional e que impliquem a residência do magistrado judicial noutro país têm o prazo que durar essa atividade, sem prejuízo de renovação.

5 - As comissões de serviço referidas na alínea g) do n.º2 do artigo 76.º têm prazo igual ao mandato do juiz junto do qual o juiz nomeado presta funções, quando aquele mandato for temporalmente limitado por lei.

6 - O tempo em comissão de serviço é considerado, para todos os efeitos, como de efetivo serviço na função.

A redação deste artigo é, em quase tudo, idêntica ao Projeto da Associação Sindical dos Juizes Portugueses aprovada em Assembleia Geral, mostrando-se as soluções adequadas.

Quanto à renovação a que alude o n.º 1 deve apenas ocorrer em situações excepcionais e devidamente fundamentadas (tal como sucede com a situação prevista no n.º 3).

No que respeita ao n.º 5, pese embora não se refira ao carácter pessoal da função de assessor, tal como consta do Projeto da Associação Sindical de Juizes Portugueses, nada obsta à redação proposta pelo Ministério da Justiça precisamente porque o carácter pessoal está implícito no cargo de assessor de juiz.

Propõe-se, assim, a seguinte redação:

Artigo 78.º

Prazo das comissões de serviço e contagem do respetivo tempo

- 1 - Na falta de disposição especial, as comissões de serviço têm a duração de três anos e são renováveis por igual período, podendo excecional e fundamentadamente, em caso de relevante interesse público, ser renovadas por novo período, de igual duração.
- 2 - Não podem ser nomeados em comissão de serviço, antes que tenham decorrido três anos sobre a cessação do último período, os magistrados judiciais que tenham prestado funções em comissão de serviço durante seis anos consecutivos.
- 3 - Por razões de interesse público, em casos excecionais e devidamente fundamentados, o Conselho Superior da Magistratura pode autorizar uma nova comissão de serviço, antes de decorrido o prazo referido no número anterior.
- 4 - As comissões de serviço em tribunais internacionais, em tribunais da União Europeia e no âmbito da cooperação internacional e que impliquem a residência do magistrado judicial noutro país têm o prazo que durar essa atividade, sem prejuízo de renovação.
- 5 - As comissões de serviço referidas na alínea g) do n.º2 do artigo 76.º têm prazo igual ao mandato do juiz junto do qual o juiz nomeado presta funções, quando aquele mandato for temporalmente limitado por lei.
- 6 - O tempo em comissão de serviço é considerado, para todos os efeitos, como de efetivo serviço na função.

Capítulo VI – Jubilação, cessação e suspensão de funções

VI.I. - Regime de Jubilação, Cessação e Suspensão de Funções: Propostas e Alterações Sugeridas

Quanto à jubilação, em sede de negociação da Proposta, foram corrigidas algumas das questões sublinhadas pela ASJP, designadamente a omissão de referência expressa ao subsídio de compensação, como constante da redação atual do Estatuto, e a manutenção do regime atual, que permite a jubilação na sequência de ingresso na carreira após os 40 anos, suprimida na redação inicial.

Ainda assim, retoma-se uma proposta, já analisada em sede de negociação e cuja pertinência motiva que ora se retome.

Concretizando, é este o teor do art. 79.º proposto:

Artigo 79.º

Jubilação

1 - Consideram-se jubilados os magistrados judiciais que se aposentem ou reformem, por motivos não disciplinares, com a idade e o tempo de serviço previstos no mapa II anexo, o qual faz parte integrante deste estatuto, e que contem, pelo menos, 25 anos de serviço na magistratura, dos quais os últimos cinco tenham sido prestados ininterruptamente no período que antecedeu a jubilação, exceto se o período de interrupção for motivado por razões de saúde ou se decorrer do exercício de funções públicas emergentes de comissão de serviço.

2 - Os magistrados jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao tribunal de que faziam parte, gozam dos títulos, honras, direitos especiais e garantias correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido tribunal, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço ativo.

3 – Aos magistrados jubilados é aplicável o disposto nas alíneas a) a g) do n.º1 e no n.º6 do artigo 18.º e no n.º2 do artigo 34.º.

4- Aos juízes conselheiros não oriundos da magistratura e aos magistrados com mais de 40 anos de idade na data de admissão no Centro de Estudos Judiciários não é aplicável o requisito de 25 anos de tempo de serviço na magistratura previsto no n.º 1.

Revela-se importante, à semelhança do que já fora proposto oportunamente pela ASJP, esclarecer claramente, nesta matéria, que é contável o tempo de serviço público ou privado, por forma, designadamente, a prevenir litígios com as entidades responsáveis pelo processamento das pensões.

Revela-se, por outro lado, como medida de justiça social permitir a jubilação aos que, tendo pelo menos 20 anos de serviço, se aposentem por incapacidade, reprimando desta forma o regime que esteve vigente até 2008 no nosso ordenamento, ainda que com uma componente temporal.

Assim, propõe-se que a redação do art. 79.º passe a ser:

51

1 - Consideram-se jubilados os magistrados judiciais que se aposentem ou reformem, por motivos não disciplinares, com a idade e o tempo de serviço público ou privado previstos no mapa II anexo, o qual faz parte integrante deste estatuto, e que contem, pelo menos, 25 anos de serviço na magistratura, dos quais os últimos cinco tenham sido prestados ininterruptamente no período que antecedeu a jubilação, exceto se o período de interrupção for motivado por razões de saúde ou se decorrer do exercício de funções públicas emergentes de comissão de serviço.

2. Consideram-se ainda jubilados os magistrados judiciais que se aposentem por incapacidade, independentemente da idade e que contem à data da aposentação pelo menos com 20 anos de serviço.

3. (n.º 2 da proposta)

4. (n.º 3 da proposta)

5. (n.º 4 da proposta).

VII – Antiguidade e disponibilidade

A proposta de alteração que a seguir se refere igualmente diverge do que constava da proposta de estatuto que inicialmente levamos à mesa de negociações. No entanto, repensando o que dela consta importa alterar art. 91º, no qual se encontram elencadas as situações de ausência que não são descontadas no tempo de serviço para efeitos de antiguidade, no concreto, a situação a alterar é a que consta da alínea f) desse artigo da qual consta:

Artigo 91.º

Tempo de serviço para a antiguidade

Para efeitos de antiguidade não é descontado:

(...)

f) As faltas por motivo de doença que não excedam 180 dias em cada ano;

Alguns corpos especiais da função pública (?) têm regime próprio totalmente diferente do regime geral de trabalho em funções públicas para o qual, quanto aos juízes, tem vindo a remeter o anterior EMJ e prevê remeter, de novo, a proposta agora em discussão.

Assim;

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas - DL nº 90/2015, de 29.05 -prevê que as faltas por doença até 12 meses seguidos, importam inatividade temporária e esse período, sujeito aos descontos normais para CGA e impostos, considera-se para todos os efeitos como efetividade de serviço, não importando perda de antiguidade ou de progressão na carreira- ver art.º 48º, 120º, nº 3, 149º, al. a) e nº 2 e 151, nº 1, al. a).

O Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana - DL nº 30/2017, de 22.03 - prevê regime especial idêntico aos militares, nos art.ºs 22º (pensão de reforma), 35º (lista de antiguidade), 73º, nº 1, al. a) e nº 2 (inatividade temporária) e 77, nº 1, al. b) (efetividade de serviço).

O Estatuto da Polícia de Segurança Pública- DL nº 243/2015, de 19.10- rege em termos idênticos nos artºs 63º e 64º (antiguidade), 109º, nº 4, al. b)(situação de inatividade temporária) e 118º, nº 3 (tempo de serviço efetivo).

Como se evidencia estes diplomas estatutários são resultado de revisões recentes.

Todas estas profissões de natureza pública assentam em padrões fundamentais de total dedicação, exigência, exclusividade e dignidade e os cidadãos que as abraçam têm uma perspetiva de carreira de acordo com a antiguidade efetiva e o mérito.

Porque são todas profissões desgastantes os agentes estão sujeitos a stress que com frequência determina a necessidade de baixas temporárias para recuperação, situações que não são determinantes de incapacidade total para o serviço ou para a requalificação do regime geral da função pública. Durante esses períodos os agentes pagam todos os impostos devidos e auferem a remuneração com uma penalização inicial e sem subsídio de alimentação.

Idêntico ónus e desgaste têm indubitavelmente os magistrados judiciais, como será por todos reconhecido. Aliás vem assistindo de modo preocupante a um crescente número de juizes que se encontram de baixa médica, com problemas de saúde graves, causadas pelo stress constante a que se encontram expostos em virtude da sobrecarga de trabalho que cada vez sobre eles impende bem como da especificidade e complexidade crescente das situações que são chamados a decidir.

Assim, será correto que o novo EMJ regule de forma especial o regime de faltas justificadas por doença, tempo efetivo de serviço para efeitos de antiguidade, de carreira e de reforma aposentação ou jubilação dos magistrados judiciais, tanto mais que não será de prever que venha novamente a ser revisto nas próximas décadas.

Artigo 91.º

Tempo de serviço para a antiguidade

Para efeitos de antiguidade não é descontado:

(...)



f) As faltas por motivo de doença que não excedam 12 meses em cada ano.

VIII – Regime disciplinar

VIII.I. Ponto Prévio

Na elaboração do presente Parecer da A.S.J.P. sobre o regime disciplinar constante da Proposta Final do Estatuto dos Magistrados Judiciais apresentada pelo Ministério da Justiça foram consideradas, desde logo, as soluções constantes do Projeto do Estatuto dos Magistrados Judiciais aprovado em Assembleia Geral da A.S.J.P., bem como os textos subsequentes à finalização desse Projeto de JOÃO PAULO RAPOSO, *Ainda o ferreiro e o espeto de pau (a propósito do estatuto disciplinar dos juízes): comentário ao acórdão do TEDH de 21/06/2016²* e de JOSÉ TOMÉ DE CARVALHO, *O Processo disciplinar, os direitos dos visados e a garantia de um duplo grau de jurisdição³* e as sugestões apresentadas pelos Associados da A.S.J.P. no Fórum existente na Área Reservada do sítio da A.S.J.P..

Todavia, antes de mais, cumpre fazer um prévio excuro sobre o regime disciplinar dos magistrados judiciais, mormente no que diz respeito ao seu enquadramento constitucional, às respetivas finalidades prosseguidas e aos direitos que devem ser sempre garantidos nesse regime.

Assim, “Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei” (Art. 216º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa), sendo que “A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais judiciais e o exercício da ação disciplinar competem ao Conselho Superior da Magistratura, nos termos da lei” (Art. 217º, n.º 1).

Efetivamente, a Constituição da República Portuguesa atribui ao Conselho Superior da Magistratura, entre outras funções, o exercício da ação disciplinar contra os magistrados judiciais, o que se explica pela natureza concreta e muito específica das funções que os juízes exercem (e das garantias inerentes ao exercício dessas funções), que impõem que a ação disciplinar contra os magistrados judiciais deva ser exercida

² Publicado em Julgar, n.º 30, 2016, p. 21-41.

³ Retirado de <https://www.facebook.com/notes/movimento-justi%C3%A7a-e-democracia/o-processo-disciplinar-os-direitos-dos-visados-e-a-garantia-de-um-duplo-grau-de-/1333779740066570/>.

por um órgão constitucional autónomo (dado também não haver qualquer relação hierárquica entre juízes, não havendo, assim, uma entidade empregadora que possa exercer esse poder disciplinar), cuja composição está igualmente fixada constitucionalmente.

Como referem GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, “a Constituição produziu uma das mais significativas inovações em matéria judicial, abolindo toda a intervenção externa direta (designadamente do Governo e da Administração) na nomeação, colocação, transferência e promoção dos juízes dos tribunais judiciais e dos tribunais administrativos e fiscais, bem como na respetiva disciplina. Trata-se evidentemente de importantes garantias da sua independência e autonomia face ao poder político”⁴.

Quanto ao fundamento desse poder disciplinar têm-se sucedido, no âmbito do direito laboral, várias teorias: contratualistas, institucionalistas e mistas ou intermédias⁵, sendo que, todavia, deve considerar-se que esse fundamento é perfeitamente diverso no que diz respeito ao direito disciplinar público e ao direito disciplinar próprio dos titulares de órgãos de soberania.

Deste modo, “A legitimidade do direito de punir as infrações disciplinares, reside no facto de o direito disciplinar ser um direito orgânico, reportado à vida e ao funcionamento do próprio serviço, onde os deveres cuja violação constitui o objeto da infração disciplinar nascem com o serviço, são intrínsecos à sua organização e existência; por outras palavras, a razão de existência do poder disciplinar na Administração Pública encontra-se na própria existência do interesse público, ou seja, subsiste enquanto esta subsistir, e os deveres subjacentes vivem com este e com ele morrem”⁶.

No que diz respeito aos magistrados judiciais, o fundamento do poder disciplinar está, desta forma, ligado às funções que exercem – a administração da

⁴ GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª Edição, Coimbra, 1993, p. 826.

⁵ Detalhadamente, MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *Do Fundamento do Poder Disciplinar Laboral*, Coimbra, 1993, *passim*, e, sobre o exercício do poder disciplinar no atual Código do Trabalho, por todos e da mesma autora, MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais*, 3.ª Edição, Coimbra, 2010, p. 697 e seguintes.

⁶ BRUNO MIGUEL REAL SIMÕES, *Do exercício do poder disciplinar na Administração Pública*, ISCTE, 2008 disponível em http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/BrunoS.pdf.

justiça – e à necessidade de manutenção de um funcionamento correto e adequado do sistema judicial português e da cabal realização da função jurisdicional, o que pressupõe o cumprimento das regras relativas a esse funcionamento e dos deveres inerentes a todos os que têm um papel específico nesse sistema.

Desta forma, haverá sempre necessidade da existência de um poder disciplinar sobre os magistrados judiciais, que está ligado, não propriamente ao vínculo (e à natureza desse vínculo) que os leva a exercerem essas funções, mas antes ao interesse público que é realizado pelos mesmos nessas funções e à necessidade de se assegurar um funcionamento adequado do sistema judicial, sem o que o mesmo tenderia para a entropia e o caos (como sucede com qualquer sistema sem formas de disciplina interna e de autorregulação), pondo em causa a realização da função jurisdicional que incumbe constitucionalmente aos tribunais.

O direito disciplinar é um direito de natureza punitiva, que pune quem não cumpra com os deveres a que está obrigado em virtude das funções que exerce, aplicando-lhe sanções (“penas”) disciplinares, aproximando-se, desta forma, do direito penal *lato sensu*, mas sem que se possa integrar (ou confundir) com esse ramo do direito, havendo uma miríade de condutas que são relevantes do ponto de vista disciplinar e, apesar disso e concomitantemente, perfeitamente irrelevantes penalmente.

De todo o modo e quanto às finalidades subjacentes à aplicação das sanções disciplinares, as mesmas são, sempre *mutatis mutandis*, algo aproximáveis das do direito penal *tout court*⁷, numa visão moderna deste ramo do direito, mormente no que diz respeito à prevenção geral positiva, visando o reafirmar contrafacticamente o dever violado e reforçando a confiança de toda a comunidade no cumprimento dos deveres que foram violados e no próprio sistema judicial, e à prevenção especial positiva, evitando que o infrator volte a reincidir, devendo também ter sempre como subjacente a existência de culpa por parte do agente, sem o que o mesmo não poderá ser punido disciplinarmente (*nulla poena sine culpa*, que tem plena aplicação no âmbito do direito disciplinar).

De resto, o próprio direito internacional⁸ não é alheio à forma como deve ser exercida a ação disciplinar relativamente aos juízes, por se tratar de uma matéria que pode afetar e postergar, inelutavelmente, a sua independência, mormente se essa ação incumbisse a um órgão de natureza estritamente política ou controlado pelo poder executivo e não fosse sujeito a qualquer controlo judicial independente.

Assim, os Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura adotados pelo Sétimo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o

⁷ Cfr., por todos, ANABELA RODRIGUES, *A determinação da medida da pena privativa de liberdade*, Coimbra, 1995.

⁸ V., a este respeito, a recolha de fontes nacionais e internacionais e códigos de conduta constante do excelente livro eletrónico *Ética e Deontologia Judiciária – Fontes Nacionais, Internacionais e Códigos de Conduta*, Tomo I, retirado de http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Tomo_I_Etica_Deontologia_Judiciaria.pdf, bem como, quanto aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial (aí também constantes), o texto *Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial*, disponível em http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios_aos_Principios_de_Bangalore.pdf.

Tratamento dos Delinquentes dispõem, na sua Secção “Medidas disciplinares, suspensão e demissão” e no que constituem linhas base que devem ser observadas por qualquer regime disciplinar dos magistrados judiciais, que “17. Toda a acusação ou queixa apresentada contra um juiz pelo exercício das suas funções judiciais e profissionais deve ser tramitada de forma expedita e justa, segundo um procedimento adequado. O juiz tem direito a uma audiência justa. O exame inicial do caso deverá ser mantido confidencial, a menos que o juiz solicite o contrário. 18. Um juiz apenas poderá ser suspenso ou demitido por incapacidade ou em virtude de comportamento que o inabilite de continuar a desempenhar as suas funções. 19. Em todos os procedimentos com vista à adoção de medidas disciplinares, de suspensão ou de demissão, as decisões serão tomadas em conformidade com normas estabelecidas de conduta judicial. 20. As decisões adotadas em procedimentos disciplinares, de suspensão ou de demissão devem ser suscetíveis de revisão independente. Este princípio poderá não ser aplicável às decisões proferidas por um tribunal supremo e às do poder legislativo no âmbito de processos de destituição ou análogos”.

Ou, de outra forma, “de acordo com o direito internacional, deve ser garantido aos juízes que sejam submetidos a procedimentos disciplinares um processo justo perante um órgão competente, independente e imparcial, que deve ser – ou deve ser controlado por – uma autoridade independente do poder executivo”⁹.

Em síntese (apertada), o estatuto disciplinar dos juízes deve partir da consideração das concretas funções que são exercidas pelos mesmos e da necessidade de proteger a sua independência, bem como do interesse público que está na base e é realizado pelo sistema judicial que integram, estando ligado à necessidade de recomposição autopoietica desse sistema e prosseguindo finalidades específicas – de reafirmação das regras desse sistema e da confiança da sociedade no mesmo e evitando novas violações dos deveres inerentes ao exercício dessas funções, devendo também atender à específica natureza dessas funções e aos direitos e às garantias previstas no direito constitucional e internacional relativamente a quem as exerce.

⁹ OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS, *Human Rights in the Administration of Justice: A Manual on Human Rights for Judges, Prosecutors and Lawyers*, consultado em <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/training9chapter4en.pdf>.

Por sua vez, procuraram-se também seguir as recomendações/princípios constantes da Opinião n.º 3 do Conselho Consultivo dos Juízes Europeus do Conselho da Europa¹⁰, que são, em tradução (muito) livre, as seguintes:

“i) em cada país, o estatuto aplicável aos juízes deve definir, em termos o mais específicos possíveis, as infrações que podem levar à aplicação de sanções disciplinares, bem como os procedimentos que devem ser seguidos;

ii) quanto à instauração de procedimentos disciplinares, os países devem considerar estabelecer um órgão específico ou pessoa com responsabilidade para receber queixas, ouvir o juiz e decidir se, a seu ver, existem razões suficientes contra o juiz para o iniciar deste tipo de procedimentos;

iii) todos os procedimentos disciplinares iniciados devem decorrer numa autoridade independente ou tribunal, aplicando um procedimento que garanta plenos direitos de defesa;

iv) quando essa autoridade não é um tribunal, os seus membros devem ser nomeados pela autoridade independente (com uma substancial representação judicial escolhida democraticamente pelos outros juízes), como proposto pelo Conselho Consultivo dos Juízes Europeus no Parágrafo 46 da sua Opinião N° 1 (2001);

v) o regime relativo aos procedimentos disciplinares em cada país deve prever a possibilidade de se recorrer do órgão disciplinar original (quer seja uma autoridade ou um tribunal) para um tribunal;

vi) as sanções aplicáveis pela autoridade independente, nos casos em que se prove a má conduta, devem ser definidas, o mais especificamente possível, pelo estatuto dos juízes, devendo ser aplicadas de forma proporcional”.

Finalmente, segue em anexo o Parecer da A.S.J.P. sobre o regime disciplinar.

VIII.II. Regime Disciplinar: Propostas e Alterações Sugeridas

¹⁰Consultado em https://www.coe.int/t/dghl/monitoring/greco/evaluations/round4/CCJE%20Opinion%203_EN.pdf.

CAPÍTULO VIII

Regime disciplinar

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 99.º

Responsabilidade disciplinar

Os magistrados judiciais estão sujeitos a responsabilidade disciplinar nos casos previstos e com as garantias estabelecidas neste Estatuto.

Preconiza-se a alteração na parte final, especificando-se que o exercício do poder disciplinar incumbe unicamente ao Conselho Superior da Magistratura:

Responsabilidade disciplinar

Os magistrados judiciais estão sujeitos a responsabilidade disciplinar nos casos e com as garantias estabelecidas neste estatuto, mediante procedimento disciplinar instaurado e decidido pelo Conselho Superior da Magistratura.

61

Artigo 100.º

Infração disciplinar

Constituem infração disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais com violação dos deveres consagrados neste estatuto e os atos ou omissões da sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções.

Propõem-se algumas alterações de redação, explicitando o que se deve entender por culposo (não podendo haver sequer infração se o facto não for praticado dolosa ou negligentemente), afigurando-se ser manter a ideia que os atos da vida pública e privada do magistrado (quando tenham influência nessa vida pública) possam ter

relevância disciplinar quando ponham em causa a “dignidade” (e, conseqüentemente, a própria autoridade) de quem é juiz e desde que correspondam sempre à violação de um dos deveres previstos no estatuto:

Infração disciplinar

Constitui infração disciplinar todo o comportamento, ativo ou omissivo, do magistrado judicial que viole os deveres consagrados neste estatuto e que seja praticado a título doloso ou negligente, incluindo os atos da sua vida pública ou da sua vida privada que nela se repercutem e que sejam incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das funções e correspondam à violação de qualquer um dos deveres previstos neste estatuto.

Artigo 101.º

Autonomia

- 1- O procedimento disciplinar é autónomo do procedimento criminal e contraordenacional instaurado pelos mesmos factos.*
- 2 - Quando, em processo disciplinar, se apure a existência de infração criminal, o inspetor dá imediato conhecimento deste facto ao Conselho Superior da Magistratura.*
- 3 - Proferido o despacho de pronúncia ou o despacho que designa dia para julgamento por crime em que seja arguido magistrado judicial, o tribunal dá desse facto imediato conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura.*

62

Artigo com meras alterações de redação (tendo-se procurado, tal como noutros normativos, substituir a expressão “processo disciplinar” por “procedimento disciplinar”, utilizada mais recentemente na legislação laboral portuguesa):

Autonomia

- 1 - O procedimento disciplinar é autónomo do procedimento criminal e contraordenacional instaurado pelos mesmos factos.**

2 – Quando, em procedimento disciplinar, se apure a existência de infração criminal, o inspetor dá imediato conhecimento deste facto ao Conselho Superior da Magistratura com vista à instauração do respetivo procedimento criminal.

3 – Proferido despacho de pronúncia ou despacho que designa dia para julgamento em processo criminal em seja arguido um magistrado judicial, o tribunal dá conhecimento imediato desse facto ao Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 102.º

Extinção da responsabilidade disciplinar

A responsabilidade disciplinar extingue-se por:

- a) Caducidade e prescrição do procedimento disciplinar;*
- b) Prescrição da sanção;*
- c) Cumprimento da sanção;*
- d) Morte do infrator;*
- e) Amnistia, perdão genérico ou indulto.*

63

Aditou-se a prescrição do direito de instauração de procedimento disciplinar como uma das causas da extinção da responsabilidade disciplinar e retirou-se a menção a “caducidade”, dado que se optou, no Projeto de Estatuto da A.S.J.P., por referir-se apenas a prescrição (o que teve consequências noutros artigos, como o artigo seguinte, em que a caducidade passou para “prescrição”), mantendo a parte restante:

Extinção da responsabilidade disciplinar

A responsabilidade disciplinar extingue-se por:

- a) Prescrição do direito de instaurar procedimento disciplinar;**
- b) Prescrição do procedimento disciplinar;**
- c) Prescrição da sanção;**
- d) Cumprimento da sanção;**
- e) Morte do infrator;**
- f) Amnistia, perdão genérico ou indulto.**

Artigo 103.º

Caducidade do procedimento disciplinar

- 1 - O direito de instaurar procedimento disciplinar caduca passado um ano sobre a data em que a infração tenha sido cometida.*
- 2 - Caduca igualmente quando, conhecida a infração pelo plenário ou pelo conselho permanente através da sua secção disciplinar, não seja instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 60 dias.*
- 3 - Quando o facto qualificado como infração disciplinar seja também considerado infração penal, aplicam-se os prazos e o regime de prescrição estabelecidos na lei penal.*

Alterou-se, para lá do já referido supra quanto à caducidade/prescrição, a primeira parte por referência às infrações permanentes e continuadas, “transpondo”, para o efeito, o regime constante do Código Penal, aditando também “serviços de inspeção” ao n.º 2 (dado que se considera que o conhecimento da infração pelos mesmos não pode deixar de relevar para o início deste prazo de prescrição):

Prescrição do direito de instaurar procedimento disciplinar

- 1 - O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passado um ano sobre a data em que a infração tenha sido cometida, contando-se esse prazo, nos casos de infrações permanentes ou continuadas, desde, respetivamente, a data em que cessar a sua prática ou a data da prática do último ato que a integre.**
- 2 - Prescreve igualmente quando, conhecida a infração pelos serviços de inspeção, pelo plenário ou pelo conselho permanente do Conselho Superior da Magistratura através da sua secção disciplinar, não seja instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de sessenta dias.**
- 3 - Quando o facto qualificado como infração disciplinar seja também considerado infração penal, aplicam-se os prazos e o regime de prescrição estabelecidos na lei penal.**

Artigo 104.º

Prescrição do procedimento disciplinar

1 - O procedimento disciplinar prescreve decorridos 18 meses a contar da data em que foi instaurado, ressalvado o tempo de suspensão, quando, nesse prazo, o visado não tenha sido notificado da decisão final.

2 - A prescrição do procedimento disciplinar referida no n.º 1 suspende-se durante o tempo em que, por força de decisão jurisdicional ou de apreciação jurisdicional de qualquer questão, a marcha do correspondente processo não possa começar ou continuar a ter lugar.

3 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

O presente artigo foi alterado reduzindo o prazo máximo de prescrição, que se considerou exagerado, alterando-se também o n.º 2 deste artigo, que passou para o n.º 3 com uma redação diversa:

65

Prescrição do procedimento disciplinar

1 - O procedimento disciplinar prescreve no prazo de doze meses.

2 - O prazo a que alude o número anterior é contado desde a data em que foi instaurado o procedimento disciplinar, ressalvado o tempo de suspensão, quando, nesses prazos, o visado não tenha sido notificado da decisão final.

3 - A prescrição do procedimento disciplinar referida no n.º 1 suspende-se durante o tempo em que, por força de decisão judicial ou de apreciação judicial de qualquer questão, a marcha do correspondente procedimento não possa começar ou continuar a ter lugar.

4 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 105.º

Suspensão da prescrição

1 - A prescrição suspende-se, por um período até um máximo de seis meses com a instauração de processo de sindicância aos órgãos ou serviços, bem como com a instauração de processo de inquérito ou disciplinar, mesmo que não dirigidos contra o magistrado judicial a quem a prescrição aproveite, quando em qualquer deles venham a apurar-se infrações por que seja responsável.

2 - A suspensão do prazo prescricional apenas opera quando, cumulativamente:

a) Os processos referidos no número anterior tenham sido instaurados nos 60 dias seguintes à suspeita da prática de factos disciplinarmente puníveis;

b) O procedimento disciplinar subsequente tenha sido instaurado nos 60 dias seguintes à receção daqueles processos, para decisão; e

c) À data da instauração dos processos e procedimento referidos nas alíneas anteriores não se encontre já caducado o direito de instaurar procedimento disciplinar.

3 - A prescrição volta a correr a partir do dia em que cesse a causa da suspensão.

Artigo alterado quanto aos prazo de suspensão da prescrição, tendo-se optado por prever prazos diversos de suspensão conforme a natureza dos processos que a determinam:

Suspensão da prescrição

1 – A prescrição suspende-se:

a) Com a instauração do processo de inquérito, não podendo ultrapassar três meses;

b) Com a instauração de procedimento disciplinar, não podendo ultrapassar seis meses.

2 - A suspensão do prazo prescricional apenas opera quando, cumulativamente:

a) O processo ou procedimento referidos no número anterior tenham sido instaurados nos sessenta dias seguintes à suspeita da prática de factos disciplinarmente puníveis;

b) O procedimento disciplinar subsequente tenha sido instaurado nos sessenta dias seguintes à receção daquele processo, para decisão; e

c) À data da instauração ds processo e procedimento referidos nas alíneas anteriores não se encontre já prescrito o direito de instaurar procedimento disciplinar.

3 - A prescrição volta a correr a partir do dia em que cesse a causa da suspensão.

SECÇÃO II

Classificação das faltas

Artigo 107.º

Classificação das faltas

As infrações cometidas pelos magistrados judiciais no exercício das suas funções, ou com repercussão nas mesmas, e que correspondam à violação de deveres previstos neste Estatuto, assumem a categoria de muito graves, graves e leves, em função das circunstâncias de cada caso.

Alterou-se, como sucedeu em vários artigos, a expressão “faltas” para “infrações”, por essa primeira expressão ter um significado muito específico no âmbito do direito disciplinar e laboral (= ausência do trabalho), alterando também a redação por forma a restringir/concretizar a relevância dos comportamentos dos magistrados judiciais na sua vida pública ou privada:

Classificação das infrações

As infrações cometidas pelos magistrados judiciais no exercício das suas funções ou na sua vida pública ou privada que tenham repercussão nesse exercício e que correspondam à violação de deveres previstos neste estatuto, assumem a categoria de muito graves, graves e leves de acordo com as circunstâncias do caso.

Artigo 108.º

Faltas muito graves

Constituem faltas muito graves as infrações praticadas com dolo ou negligência grosseira que, pela reiteração ou gravidade da violação dos deveres e

incompatibilidades previstos neste estatuto, se revelem como desprestigiantes para a administração da justiça e para o exercício da judicatura, nomeadamente:

a) A recusa em administrar a justiça, ainda que com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei ou dúvida insanável sobre o caso em litígio, desde que este deva ser juridicamente regulado;

b) A intromissão, mediante ordens ou pressões de qualquer tipo ou natureza nas funções de outro magistrado com o fim de alcançar, por meio de decisão favorável, vantagens ilegítimas para si ou para outrem;

c) O exercício de qualquer atividade incompatível com a função, ainda que o magistrado judicial se encontre na situação de jubilação;

d) A inobservância do dever de escusa ou de acionar os mecanismos de impedimento legalmente previstos, visando prejudicar, favorecer e propiciar vantagens ou benefícios processuais ou económicos para qualquer das partes;

e) A revelação ilegítima de factos ou dados conhecidos no exercício das suas funções, que causem prejuízo à tramitação de um processo, a qualquer pessoa ou à imagem ou prestígio do sistema de justiça;

f) A ausência ilegítima e continuada por mais de 10 dias úteis seguidos ou 20 dias úteis interpolados em cada ano, da circunscrição judicial em que o magistrado judicial se encontre colocado, ou quando deixe de comparecer ao serviço com expressa manifestação da intenção de abandonar o lugar, presumindo-se o abandono na ausência injustificada durante 30 dias úteis seguidos;

g) A falta de verdade ou omissão relevante na prestação de dados e elementos constantes de solicitações ou requerimentos de licenças, declarações de compatibilidade, retribuições, ajudas económicas ou quaisquer outros documentos que possam servir para apreciação de uma pretensão ou para o cumprimento de um dever legal do requerente;

h) A utilização abusiva da condição de magistrado judicial para obter vantagens pessoais, para si ou para terceiro, de autoridades, funcionários ou profissionais de outras categorias;

i) A prática de atividade político-partidária de carácter público.

A respeito da necessidade de classificação das infrações disciplinares em três escalões, ponderou-se a possibilidade de afastar essa classificação, sem qualquer escalonamento prévio da gravidade dos ilícitos disciplinares, devendo a gravidade da infração relevar só no que diz respeito à escolha e à medida da sanção disciplinar, como sucede no direito laboral.

De qualquer forma, afigurou-se que a existência dessa classificação tripartida seria benéfica, por contribuir para uma maior tipificação/concretização das infrações disciplinares mais graves, sendo certo que essa tipificação deverá seguir, face ao infinito número de condutas que poderão ter relevância disciplinar e que poderão ter uma gravidade elevada, com o regime dos “exemplos-padrão” utilizado no Código Penal para a qualificação, *verbi gratia*, do crime de homicídio, sugerindo-se, assim, a seguinte redação:

Infrações muito graves

As infrações muito graves correspondem a comportamentos do magistrado judicial praticados com dolo ou negligência grosseira que, pela sua reiteração ou pela gravidade da violação dos deveres e incompatibilidades previstos neste Estatuto, se revelem, desprestigiantes ou ponham em causa de forma séria a administração da justiça e o exercício da judicatura, sendo, nomeadamente, suscetíveis de integrarem estas infrações:

- a) A recusa em administrar a justiça, ainda que com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei ou dúvida insanável sobre o caso em litígio, desde que este deva ser juridicamente regulado;**
- b) A intromissão, mediante ordens ou pressões de qualquer tipo ou natureza, no exercício do poder jurisdicional de outro magistrado judicial com o fim de alcançar, por meio de decisão do mesmo, vantagens ilegítimas para si ou para outrem;**
- c) O exercício de atividade incompatível com a função, ainda que o magistrado judicial se encontre na situação de jubilação;**

- d) A inobservância do dever de se declarar impedido ou de acionar os mecanismos de escusa legalmente previstos, visando favorecer e propiciar vantagens ou benefícios processuais ou patrimoniais para qualquer das partes;
- e) A revelação ilegítima pelo magistrado judicial de factos ou dados conhecidos no exercício das suas funções, que causem prejuízo à tramitação de um processo, a qualquer pessoa ou à imagem ou prestígio do sistema de justiça;
- f) A ausência ilegítima, por mais de seis dias úteis seguidos ou vinte dias úteis interpolados em cada ano, da circunscrição judicial em que o magistrado judicial se encontre colocado, ou quando deixe de comparecer ao serviço com expressa manifestação da intenção de abandonar o lugar, presumindo-se o abandono na ausência injustificada durante trinta dias úteis seguidos;
- h) A falta de verdade ou omissão relevante na prestação de dados e elementos constantes de solicitações ou requerimentos de licenças, autorização para exercício de outras funções, declarações de compatibilidade, retribuições, ajudas económicas ou quaisquer outros documentos que possam servir para apreciação profissional do requerente;
- i) A utilização abusiva da condição de magistrado para obter vantagens, para si ou para terceiro, de autoridades, funcionários ou profissionais de outras categorias;
- j) A prática de atividade político-partidária.

Artigo 109.º

Faltas graves

1 - Constituem faltas graves as infrações praticadas com dolo ou negligência grosseira que revelem grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais, nomeadamente:

- a) O não acatamento das decisões proferidas pelos tribunais superiores por via de recurso;*
- b) O excesso ou abuso de autoridade, ou grave falta de consideração e respeito devidos aos cidadãos e a todos aqueles com quem se relacione no exercício das suas funções;*

- c) A revelação pública e ilegítima, fora dos canais ou meios de informação judicial estabelecidos, de factos ou dados conhecidos no exercício da sua função ou por causa dela;
- d) A ausência ilegítima e continuada por mais de cinco dias úteis e menos de onze dias úteis da circunscrição judicial em que o magistrado judicial se encontre colocado;
- e) O incumprimento injustificado, reiterado ou revelador de grave falta de zelo profissional, dos horários estabelecidos para os atos públicos, bem como dos prazos estabelecidos para a prática de ato próprio do juiz, designadamente quando ultrapassem três meses;
- f) O incumprimento injustificado de pedidos de informação, deliberações ou provimentos funcionais do Conselho Superior da Magistratura e dos presidentes dos tribunais, dadas no âmbito das suas atribuições de organização e com a forma legal;
- g) O exercício de atividade compatível com o exercício de funções de magistrado judicial com autorização obtida mediante a prestação de elementos indutores de falta de veracidade dos pressupostos alegados e exigidos;
- h) A prestação de informações, relativas à carreira profissional ou ao exercício da função, que não traduzam a realidade conhecida;
- i) O retardamento injustificado da redução a escrito e do depósito de decisões proferidas, bem como da devolução à respetiva secretaria de processos judiciais retidos pelo magistrado judicial quando sobre os mesmos deixe de ter jurisdição;
- j) A interferência ilegítima na atividade jurisdicional de outro magistrado;
- k) O acesso a bases de dados pessoais, não livremente acessíveis ao público, disponibilizadas para o exercício funcional e a utilização do seu conteúdo para fins alheios à função;
- l) Qualquer das situações elencadas no artigo anterior que não reúnam todos os pressupostos enunciados no respetivo corpo e que, por esse motivo, não sejam consideradas faltas muito graves.

2 - Constitui, ainda, falta grave, da parte dos presidentes dos tribunais, a formulação de pedidos de informação, instruções, decisões ou provimentos fora do âmbito das suas atribuições de organização, ainda que com a forma legal.

Alterou-se a redação de algumas alíneas, eliminando-se também uma alínea relativa ao “incumprimento injustificado de pedidos de informação, legítimas instruções, deliberações ou provimentos funcionais do Conselho Superior da Magistratura e dos presidentes dos tribunais, dadas no âmbito das suas atribuições de organização e com a forma legal”, por se afigurar, no mínimo (eufemisticamente), de constitucionalidade/legalidade duvidosa (tendo também sido eliminada, correspondentemente, a contraposta infração grave relativa aos juízes presidentes) e por não se ver que esse incumprimento, mesmo nos casos em que seja exigível um comportamento diverso ao magistrado judicial, seja suficiente para considerar a infração, só por si, como grave:

Infrações graves

As infrações graves correspondem a comportamentos do magistrado judicial praticados com dolo ou negligência grosseira que revelem grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais, sendo, nomeadamente, suscetíveis de integrarem estas infrações:

- a) O não acatamento das decisões proferidas pelos tribunais superiores por via de recurso;**
- b) A utilização abusiva da condição de magistrado judicial para reprovar ou tecer considerações públicas sobre ações ou omissões das autoridades ou instituições oficiais, utilizando termos e expressões impróprios, desrespeitosos e ofensivos de um relacionamento institucional;**
- c) O excesso ou abuso de autoridade ou grave falta de consideração e respeito devidos aos cidadãos e a todos aqueles com quem se relacione no exercício das suas funções;**
- d) A revelação pública e ilegítima de factos ou dados conhecidos no exercício da sua função ou por causa dela;**
- e) A ausência ilegítima por mais de três dias úteis seguidos e menos de sete ou entre dez e vinte dias úteis interpolados da circunscrição judicial em que o magistrado judicial se encontre colocado;**

- f) O incumprimento injustificado, que seja reiterado ou revele grave falta de zelo profissional, dos prazos processuais estabelecidos para a prática de ato próprio do juiz, bem como dos horários estabelecidos para os atos públicos.
- g) A omissão dos necessários pedidos de autorização para funções ou licenças estatutariamente consentidas ou a prestação de informações, relativas à carreira profissional ou ao exercício da função, que não traduzam a realidade conhecida;
- h) O retardamento injustificado da redução a escrito de decisões proferidas e do seu depósito, bem como da devolução à respectiva secretaria de processos judiciais retidos pelo magistrado judicial quando sobre os mesmos deixe de ter jurisdição;
- i) A interferência ilegítima na atividade jurisdicional de outro magistrado judicial.

Artigo 110.º

Faltas leves

Constituem faltas leves as infrações praticadas com culpa leve que traduzam deficiente compreensão dos deveres funcionais, nomeadamente:

- a) A ausência ilegítima e continuada por mais de três dias úteis e menos de sete dias úteis da circunscrição judicial em que esteja colocado;*
- b) O exercício de atividade compatível com o exercício de funções de magistrado judicial, sem obter, quando prevista, a pertinente autorização;*
- c) Qualquer das situações elencadas nos artigos 108.º e 109.º que não reúnam todos os pressupostos enunciados no respetivo corpo e que, por esse motivo, não sejam consideradas faltas muito graves ou graves, respetivamente.*

Eliminou-se a última alínea, por redundante, e concretizou-se/alterou-se a primeira alínea da proposta:

Infrações leves

As infrações leves correspondem a comportamentos do magistrado judicial praticados com negligência que traduzam inapropriada compreensão dos deveres funcionais, sendo, nomeadamente, suscetíveis de integrarem estas infrações:

- a) A ausência ilegítima, fora dos casos já abrangidos pelas infrações muito graves e graves, da circunscrição judicial em que esteja colocado;
- b) O exercício de atividade compatível com o exercício de funções de magistrado judicial, sem obter, quando esteja prevista, a pertinente autorização.

SECÇÃO III

Sanções

SUBSECÇÃO I

Escolha e medida da sanção disciplinar

Artigo 112.º

Escolha e medida da sanção disciplinar

Na escolha e medida da sanção disciplinar a aplicar, o órgão decisor tem em conta todas as circunstâncias que, não estando contempladas no tipo de infração cometida, deponham a favor ou contra o arguido, nomeadamente:

- a) O grau de ilicitude dos factos, o modo de execução, a gravidade das suas consequências e o grau de violação dos deveres impostos;*
- b) A intensidade e o grau de culpa e os fins que determinaram a prática da infração;*
- c) As condições pessoais do arguido, a sua situação económica e a conduta anterior e posterior à prática da infração.*

74

A única alteração diz respeito a uma breve modificação, que se aproxima mais da redação do Código Penal, no que diz respeito à alínea b):

Escolha e medida da sanção disciplinar

Na escolha e medida da sanção disciplinar a aplicar, o órgão decisor tem em conta todas as circunstâncias que, não estando contempladas no tipo de infração cometida, deponham a favor ou contra o arguido, nomeadamente:

- a) O grau de ilicitude dos factos, o modo de execução, a gravidade das suas consequências e o grau de violação dos deveres impostos;**

- b) A intensidade e o grau de culpa e os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;
- c) As condições pessoais do arguido, a sua situação económica, a conduta anterior e posterior à prática da infração.

Artigo 113.º

Causas de exclusão da ilicitude ou da culpa

Excluem a ilicitude do comportamento ou a culpa do magistrado judicial, afastando a sua responsabilidade disciplinar:

- a) A coação;
- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infração;
- c) A legítima defesa, própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

75

Relativamente à “coação” e à “privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infração”, as mesmas foram excluídas, uma vez que não são, em verdade e salvo melhor opinião, causas de exclusão da ilicitude ou da culpa (não surgindo como tal no Código Penal), intervindo antes num momento anterior na construção do tipo-de-ilícito disciplinar: se se verificarem, a *tatbestand* disciplinar não fica nunca preenchida integralmente, não se pondo sequer a questão da exclusão da ilicitude da conduta ou da culpa do agente, estando essas “circunstâncias” a montante doutrinalmente na própria *fattispecie*, propondo-se a seguinte redação, que atende também às diversas causas de exclusão da ilicitude ou da culpa constantes do Código Penal que podem interessar neste específico âmbito disciplinar:

Causas de exclusão da ilicitude ou da culpa

Excluem a ilicitude do comportamento ou a culpa do magistrado judicial, afastando a sua responsabilidade disciplinar:

- a) A legítima defesa, própria ou alheia;**
- b) A não exigibilidade de conduta diversa;**
- c) O exercício de um direito, o cumprimento de um dever ou o conflito de deveres;**
- d) O direito ou o estado de necessidade;**

Artigo 114.º

Atenuação especial da sanção disciplinar

A sanção disciplinar pode ser especialmente atenuada, aplicando-se a sanção de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infração, ou contemporâneas dela, que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do arguido, nomeadamente:

- a) O exercício de funções, por mais de 10 anos, sem que haja sido cometida qualquer outra infração grave ou muito grave;*
- b) A confissão espontânea e relevante da infração;*
- c) A provocação injusta, a atuação sob ameaça grave ou a circunstância de a infração ser determinada por motivo honroso;*
- d) A verificação de atos demonstrativos de arrependimento ativo.*

76

Pequenas alterações de redação:

Atenuação especial da sanção disciplinar

A sanção disciplinar pode ser especialmente atenuada, aplicando-se a sanção de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infração, ou contemporâneas dela, que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do arguido, nomeadamente:

- a) O exercício de funções, por mais de 10 anos, sem que haja sido cometida qualquer outra infração grave ou muito grave;**
- b) A confissão espontânea da infração;**

- c) A provocação injusta, a atuação sob ameaça ou ser a infração determinada por motivo honroso;
- d) A verificação de atos demonstrativos de arrependimento sincero.

Artigo 115.º

Circunstâncias agravantes especiais

São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, designadamente as seguintes:

- a) A vontade determinada de produzir resultados prejudiciais para o sistema de justiça;
- b) A reincidência.

Não se discerne qual o interesse deste artigo, dado que do mesmo não resulta, ao contrário do que sucede com a figura da atenuação especial, qualquer alteração do escalão da infração, apenas devendo relevar para a determinação do escalão da infração e para a escolha e medida da sanção disciplinar final, como sucede com a reincidência prevista no normativo seguinte.

Por outro lado, o dolo específico (especialíssimo) previsto na primeira alínea, a existir, levará sempre a qualificar a infração como muito grave e a importar para a determinação da medida da pena, sugerindo-se a remoção deste artigo:

Eliminado.

Artigo 116.º

Reincidência

1 - Se, antes de decorridos três anos sobre a data da condenação de uma infração punida com sanção disciplinar superior à de advertência, total ou parcialmente cumprida, o magistrado judicial cometer outra infração, é punido como reincidente, desde que as circunstâncias do caso revelem ausência de eficácia preventiva da condenação anterior.

2 - Se a sanção disciplinar aplicável for qualquer uma das previstas nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 122.º, em caso de reincidência, o seu limite mínimo é igual a um terço ou um quarto do limite máximo, respetivamente.

3 - Tratando-se de sanção diversa das referidas no número anterior, é aplicada sanção de escalão imediatamente superior.

Alterou-se a redação do n.º 2, especificando quais as duas sanções disciplinares aí referidas e reduzindo-se a moldura da reincidência, no seu mínimo, para 1/5 do limite máximo:

Reincidência

1 – Se, antes de decorridos três anos sobre a data da condenação de uma infração punida com sanção disciplinar superior à de advertência, total ou parcialmente cumprida, o magistrado judicial cometer outra infração, é punido como reincidente, desde que as circunstâncias do caso revelem ausência de eficácia preventiva da condenação anterior.

2 - Em caso de reincidência e se a sanção disciplinar aplicável for a multa ou a suspensão de exercício, o seu limite mínimo é igual a um quinto do limite máximo, respetivamente.

3 - Tratando-se de sanção diversa das referidas no número anterior, é aplicada sanção de escalão imediatamente superior.

78

Artigo 118.º

Suspensão da execução das sanções disciplinares

1 - As sanções de advertência, multa e suspensão de exercício podem ser suspensas na sua execução quando, atendendo à personalidade do arguido, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior à infração e às circunstâncias desta, se conclua que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades do sancionamento.

2 - O tempo de suspensão não é inferior a seis meses para a advertência e a multa e a um ano para a suspensão de exercício nem superior a um e dois anos, respectivamente.

3 - Os tempos previstos no número anterior contam-se desde a data da notificação ao arguido da respetiva decisão.

4 - A suspensão é revogada quando o magistrado judicial cometa, no seu decurso, nova infração disciplinar pela qual seja sancionado, revelando que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

5 - A revogação determina o cumprimento da sanção disciplinar que havia sido previamente suspensa.

Redação inalterada com exceção do aditamento, ao n.º 1, de “registada”, não se vendo que a advertência não registada (criando um resultado disciplinar totalmente abstruso – a suspensão da execução de uma advertência não registada...), face à sua irrelevância futura, possa ser suspensa na sua aplicação, bem como da pequena alteração na redação do n.º 3, relativa à possibilidade de ter sido suspendida a eficácia da decisão que aplicou a sanção disciplinar:

Suspensão da execução das sanções disciplinares

1 - As sanções de advertência registada, multa e suspensão de exercício podem ser suspensas na sua execução quando, atendendo à personalidade do arguido, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior à infração e às circunstâncias desta, se conclua que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades do sancionamento.

2 - O tempo de suspensão não é inferior a seis meses para a advertência e a multa e a um ano para a suspensão de exercício nem superior a um e dois anos, respectivamente.

3 - Os tempos previstos no número anterior contam-se desde a data da notificação ao arguido da respetiva decisão, com exceção dos casos em que foi determinada a suspensão da eficácia dessa decisão.

4 - A suspensão é revogada quando o magistrado judicial venha a cometer, no seu decurso, nova infração disciplinar pela qual venha a ser sancionado, revelando que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

5 - A revogação determina o cumprimento da sanção disciplinar que havia sido previamente suspensa.

Artigo 120.º

Sujeição à jurisdição disciplinar

1 - A exoneração ou mudança de situação não impedem a punição por infrações cometidas no exercício da função.

2 - Em caso de cessação do vínculo, o magistrado judicial cumpre a sanção disciplinar se regressar à atividade.

80

Alteração unicamente no que diz respeito à epígrafe do artigo, que se afigura mais adequada:

Sujeição à responsabilidade disciplinar

1 - A exoneração ou mudança de situação não impedem a punição por infrações cometidas no exercício da função.

2 - Em caso de cessação do vínculo, o magistrado judicial cumpre a sanção disciplinar se regressar à atividade.

SUBSECÇÃO II

Espécies de sanções disciplinares

Artigo 123.º

Advertência

A advertência consiste num reparo pela irregularidade praticada ou na repreensão destinada a prevenir o magistrado judicial de que a ação ou omissão é suscetível de causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Redação mantida no n.º 1, com aditamento do n.º 2, relativo às situações, transpondo o regime da suspensão da execução, em que pode dispensado o registo da advertência:

Advertência

1 - A advertência consiste num reparo pela irregularidade praticada ou na repreensão destinada a prevenir o magistrado judicial de que a ação ou omissão é suscetível de causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

2 – O registo da advertência pode ser dispensado quando, atendendo à personalidade do magistrado judicial, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior à infração e às circunstâncias desta, se conclua que o simples reparo dirigido ao mesmo realiza de forma adequada e suficiente as finalidades do sancionamento.

81

Artigo 124.º

Multa

A sanção de multa é fixada em quantia certa e não pode exceder o valor correspondente a 6 remunerações base diárias por cada infração e um valor total correspondente à remuneração base de 90 dias por ano.

A redação do n.º 1 é alterada (com a sua redução) no que diz respeito ao limite máximo da multa por infração, especificando-se que o limite máximo total se reporta a

casos de cúmulo jurídico e aditando-se o n.º 2, que concretiza a forma do cálculo da remuneração base diária:

Multa

1 - A sanção de multa é fixada em quantia certa e não pode exceder o valor correspondente a cinco remunerações base diárias por cada infração e, em caso de cúmulo jurídico, um valor total correspondente à remuneração base de noventa dias por ano.

2 – A remuneração base diária é calculada dividindo a remuneração base mensal do magistrado judicial, aquando da prática da infração, por trinta dias.

Artigo 125.º

Transferência

A transferência consiste na colocação do magistrado judicial em cargo da mesma categoria fora da área de jurisdição do tribunal ou serviço em que anteriormente desempenhava o cargo.

82

A redação do n.º 1 é alterada, substituindo “cargo da mesma categoria” por “instância equivalente àquela em que se encontrava ao tempo da aplicação da sanção, preferencialmente na mesma jurisdição, em juízo diverso daquela em que anteriormente exercia funções ou noutro tribunal” e possibilitando que a transferência seja feita para outro juízo da mesma comarca e não sempre, obrigatoriamente, para fora da comarca (dada a atual extensão territorial da comarca e existência de vários juízos na mesma), fazendo também alusão à possibilidade de colocação noutro tribunal (o que terá aplicação, *verbi gratia*, se o infrator estiver colocado num Tribunal da Relação):

Transferência

A transferência consiste na colocação do magistrado judicial em instância equivalente àquela em que se encontrava ao tempo da aplicação da sanção,

preferencialmente na mesma jurisdição, em juízo diverso daquela em que anteriormente exercia funções ou noutro tribunal.

Artigo 126.º

Suspensão de exercício

1 - A suspensão de exercício consiste no afastamento completo do serviço durante o período da sanção.

2 - A suspensão pode ser de 20 a 240 dias.

Altera-se o limite mínimo da suspensão, permitindo que a mesma seja graduada de forma mais proporcionada às circunstâncias do caso concreto e não impondo sempre um período mínimo já tão elevado:

Suspensão de exercício

1 - A suspensão de exercício consiste no afastamento completo do serviço durante o período da sanção.

2 - A suspensão pode ser de dez dias a duzentos e quarenta dias.

83

SUBSECÇÃO III

Aplicação das sanções

Artigo 128.º

Advertência

A advertência é aplicável a faltas leves.

Redação inalterada, com exceção da já referida alteração de “faltas” para “infrações”:

Advertência

A advertência é aplicável a infrações leves.

Artigo 129.º

Multa

1 - A multa é aplicável nas situações em que se conclua pelo cometimento de uma infração grave, se outra sanção mais grave não couber ao caso.

2 - A requerimento do sancionado, pode ser autorizado o pagamento em prestações da sanção disciplinar de multa, sempre que o quantitativo em que o magistrado judicial foi sancionado seja superior a um terço do vencimento líquido auferido pelo mesmo.

3 - Quando o sancionado em multa não a pague no prazo de 30 dias contados da notificação para o pagamento, a respetiva importância é descontada na remuneração que lhe seja devida.

4 - O desconto previsto no número anterior é efetuado em prestações mensais que não excedam a sexta parte da remuneração até perfazerem o valor total em dívida, segundo decisão do Conselho Superior da Magistratura.

5 - O disposto no número anterior não prejudica, quando necessário, a execução, que segue os termos do processo de execução fiscal, constituindo título executivo a certidão da decisão condenatória.

84

Altera-se a redação do n.º 1, algo confusa, os pressupostos necessários para o pagamento da multa em prestações e passa-se “remuneração” para “remuneração líquida”, para evitar dúvidas a esse respeito:

Multa

1 – A multa é aplicável às infrações graves em que não se mostre necessária ou adequada, face às circunstâncias do caso, a aplicação de outra sanção disciplinar mais gravosa.

2 – A requerimento do sancionado, pode ser autorizado o pagamento em prestações da sanção disciplinar de multa:

a) Em seis prestações mensais, iguais e sucessivas, quando o montante total da multa seja igual ou superior a três Unidades de Conta.

b) Em dez prestações mensais, iguais e sucessivas, quando o montante da multa seja igual ou superior a seis Unidades de Conta.

c) Em número de prestações mensais que não exceda as vinte e quatro, quando o montante total da multa seja igual ou superior a doze Unidades de Conta, não podendo o valor de cada prestação mensal ser inferior a meia Unidades de Conta.

3 - Quando o sancionado em multa não a pague no prazo de trinta dias contados da notificação para o pagamento, a respetiva importância é descontada na remuneração que lhe seja devida.

4 - O desconto previsto no número anterior é efetuado em prestações mensais que não excedam a sexta parte da sua remuneração líquida até perfazerem o valor total em dívida, segundo decisão do Conselho Superior da Magistratura.

5 - O disposto no número anterior não prejudica, quando necessário, a execução, que segue os termos do processo de execução fiscal, constituindo título executivo a certidão da decisão condenatória.

Artigo 130.º

Transferência

1 - A transferência é aplicável a infrações graves ou muito graves que afetem o prestígio exigível ao magistrado judicial e ponham em causa a sua manutenção no meio social em que desempenha o cargo ou no juízo ou tribunal onde exerce funções.

2 - O magistrado judicial transferido não pode regressar à comarca ou ao tribunal de competência territorial alargada em que anteriormente desempenhava o cargo nos três anos subsequentes à aplicação da sanção.

São alterados os dois números, fazendo-se referência, no n.º 2, a “juízo” e a “tribunal”, pelos motivos já expostos supra:

Transferência

1 - A transferência é aplicável a infrações graves ou muito graves e que afetem o prestígio exigível ao magistrado judicial para que possa manter-se no meio social em que exerce funções.

2 - O magistrado judicial transferido não pode regressar à comarca, juízo ou ao tribunal em que anteriormente exercia funções nos três anos subsequentes à aplicação da sanção.

Artigo 132.º

Aposentação ou reforma compulsiva e demissão

1 - A aposentação ou reforma compulsiva e a demissão são aplicáveis a infrações muito graves quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

a) Definitiva ou manifesta e reiterada incapacidade de adaptação às exigências da função;

b) Conduta desonrosa ou manifestamente violadora da integridade, isenção, prudência e correção pessoal que lhe é exigida;

c) Condenação por crime praticado com evidente e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

2 - Ao abandono de lugar corresponde sempre a sanção de demissão.

É alterada a redação da alínea a) do n.º 1 e eliminado o “desonrosa” da alínea b), por perfeitamente inconcretizado e com um teor demasiado “moralista”, concretizando essa alínea de uma forma que se aproxima da “justa causa” de despedimento disciplinar laboral, quando essa “conduta manifestamente violadora (...) ponha em causa a possibilidade de manutenção do exercício das funções de magistrado judicial”.

Aposentação ou reforma compulsiva e demissão

1 – A aposentação ou reforma compulsiva e a demissão são aplicáveis a infrações muito graves quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

a) Definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;

b) Conduta manifestamente violadora da integridade, isenção, prudência e correção pessoal e que ponha em causa a possibilidade de manutenção no exercício das funções de magistrado judicial;

c) Condenação por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

2 - Ao abandono de lugar corresponde sempre a sanção de demissão.

SUBSECÇÃO IV

Efeitos das sanções

Artigo 135.º

Suspensão de exercício

1 - A sanção de suspensão de exercício implica a perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação ou reforma.

2 - Se a suspensão aplicada for igual ou inferior a 120 dias pode implicar ainda, além dos efeitos previstos no número anterior, o previsto na alínea b) do número seguinte quando o magistrado judicial sancionado não possa manter-se no meio em que exerce as funções sem quebra do prestígio que lhe é exigível, o que deve constar da decisão disciplinar.

3 - Se a sanção de suspensão aplicada for superior a 120 dias, pode implicar ainda, além dos efeitos previstos no n.º 1:

a) A impossibilidade de promoção ou acesso durante dois anos, contados do termo do cumprimento da sanção;

b) A transferência para cargo idêntico em tribunal ou serviço diferente daquele em que o magistrado judicial exercia funções na data da prática da infração.

4 - A aplicação da sanção de suspensão de exercício não prejudica o direito do magistrado judicial à assistência a que tenha direito e à percepção de prestações complementares, que não dependam do exercício efetivo de funções.

Redação alterada quanto aos efeitos possíveis da suspensão, que só se justificam nas situações mais graves, em que a suspensão tem uma duração temporal mais alargada:

Suspensão de exercício

1 - A sanção de suspensão de exercício implica a perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação ou reforma.

2 - Se a suspensão aplicada for igual ou superior a cento e vinte dias pode ainda implicar, além dos efeitos previstos no número anterior:

a) A impossibilidade de promoção ou acesso durante dois anos, contados do termo do cumprimento da sanção;

b) A transferência para instância equivalente àquela em que se encontrava ao tempo da aplicação da sanção, preferencialmente na mesma jurisdição, fora da área da comarca ou do juízo em que anteriormente exercia funções ou noutro tribunal.

3 - A aplicação da sanção de suspensão de exercício não prejudica o direito do magistrado judicial à assistência a que tenha direito e à percepção de prestações complementares que não sejam atribuídas em virtude do exercício efetivo de funções.

Artigo 138.º

Efeitos sobre a graduação e colocação de magistrados

1 - Os magistrados judiciais contra quem tenha sido deduzida acusação ou pronúncia em processo disciplinar ou criminal, respetivamente, são graduados para promoção ou nomeação, sem prejuízo destas ficarem suspensas quanto a eles, reservando-se a respetiva vaga até à decisão final.

2 - Se o processo terminar sem condenação do magistrado judicial ou for aplicada uma sanção que não prejudique a promoção ou nomeação, o magistrado é promovido ou nomeado e ocupa o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração.

3 - Se o magistrado judicial houver de ser preterido, completa-se a promoção ou a nomeação em relação à vaga que lhe havia ficado reservada.

4 - Em situações devidamente fundamentadas, o Conselho Superior da Magistratura pode levantar a suspensão prevista no n.º 1.

Alterado unicamente o n.º 4, procurando especificar em que podem consistir essas “situações devidamente fundamentadas”:

Graduação e colocação de magistrados arguidos

1 – Os magistrados judiciais contra quem tenha sido deduzida acusação ou pronúncia em processo criminal ou disciplinar são graduados para promoção ou nomeação, sem prejuízo destas ficarem suspensas quanto a eles, reservando-se a respetiva vaga até à decisão final.

2 - Se o processo terminar sem condenação do magistrado judicial ou for aplicada uma sanção que não prejudique a promoção ou nomeação, o magistrado é promovido ou nomeado e ocupa o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração.

3 - Se o magistrado judicial houver de ser preterido, completa-se a promoção ou a nomeação em relação à vaga que lhe havia ficado reservada.

4 – Em situações devidamente fundamentadas e relativas a justificados motivos de serviço ou por ponderosas razões de natureza pessoal ou familiar do próprio juiz, o Conselho Superior da Magistratura pode levantar a suspensão prevista no n.º 1.

Artigo 139.º

Efeito da amnistia

As amnistias não apagam os efeitos produzidos pela aplicação das sanções, devendo ser averbadas no competente processo individual.

Alterada apenas a redação, substituindo “apagam” por “afastam”:

Efeito da amnistia

As amnistias não afastam os efeitos já produzidos pela aplicação das sanções, devendo ser averbadas no competente processo individual.

SECÇÃO IV

Procedimento disciplinar

SUBSECÇÃO I

Procedimento Comum

Artigo 141.º

Procedimento disciplinar

1 - O procedimento disciplinar é o meio de efetivar a responsabilidade disciplinar.

2 - O procedimento disciplinar é sempre escrito, garantindo a audiência com possibilidade de defesa do arguido.

3 - Sempre que possível, o procedimento disciplinar pode ser tramitado eletronicamente, desde que salvaguardada a confidencialidade e a qualidade dos dados.

4 - A sanção de advertência pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido, e não ser sujeita a registo.

Redação alterada apenas para clarificar que, no caso do n.º 4, só a advertência não registada pode ser aplicada nas circunstâncias aí previstas.

Procedimento disciplinar

1 - O procedimento disciplinar é o meio de efetivar a responsabilidade disciplinar.

2 - O procedimento disciplinar é sempre escrito, garantindo a audiência com possibilidade de defesa do arguido.

3 - Sempre que possível, o procedimento disciplinar pode ser tramitado eletronicamente, desde que salvaguardada a confidencialidade e a qualidade dos dados.

4 - A sanção de advertência não sujeita a registo pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido.

Artigo 143.º

Apensação de procedimentos disciplinares

1 - Para todas as infrações cometidas e ainda não punidas pode ser instaurado um único procedimento.

2 - Tendo sido instaurados diversos procedimentos, pode ser determinada a sua apensação àquele que primeiro tenha sido instaurado.

Redação alterada do n.º 2, fazendo menção a que essa regra se reporta às situações previstas no n.º 1:

Apensação de procedimentos disciplinares

1 - Para todas as infrações cometidas e ainda não punidas é instaurado um único procedimento.

2 – Tendo sido, na situação referida no número anterior, instaurados diversos procedimentos, pode ser determinada a sua apensação àquele que primeiro tenha sido instaurado.

Artigo 144.º

Natureza confidencial do procedimento

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 155.º, o procedimento disciplinar é de natureza confidencial até à decisão final, devendo ficar arquivado no Conselho Superior da Magistratura.

2 - O arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem, a todo o tempo e a seu pedido, examinar o procedimento e obter cópias ou certidões, salvo se o

instrutor, por despacho fundamentado, considerar que o acesso ao processo pode obstar à descoberta da verdade.

3 - O requerimento da emissão de certidões ou cópias a que se refere o número anterior é dirigido ao instrutor, a quem é deferida a sua apreciação, no prazo máximo de cinco dias.

Trata-se de um preceito muito importante, previsto nas normas de direito internacional já referidas supra, tendo sido alterado unicamente o n.º 2 quanto ao local da consulta do processo e o prazo para a apreciação de requerimentos de emissões de certidões:

Natureza confidencial do procedimento

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 155.º, o procedimento disciplinar é de natureza confidencial até à decisão final, devendo ficar arquivado no Conselho Superior da Magistratura.

2 - O arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem, a todo o tempo e a seu pedido, examinar o procedimento no Conselho Superior da Magistratura ou no Tribunal da Relação que abranja o local onde o arguido exerça funções e solicitar cópias ou certidões, salvo se o instrutor, por despacho fundamentado, considerar que o acesso ao processo pode obstar à descoberta da verdade.

3 - O requerimento da emissão de certidões ou cópias a que se refere o número anterior é dirigido ao instrutor, a quem é deferida a sua apreciação, no prazo máximo de dois dias.

Artigo 146.º

Nomeação de defensor

1 - Se o arguido estiver impossibilitado de elaborar a defesa, por motivo de ausência, doença, anomalia mental ou incapacidade física, o Conselho Superior da Magistratura nomeia-lhe defensor.

2 - Quando o defensor for nomeado em data posterior à da notificação da acusação do arguido, reabre-se o prazo para a defesa com a sua notificação.

Redação com uma pequena alteração no n.º 1 (“nomeadamente”):

Nomeação de defensor

1 - Se o arguido estiver impossibilitado de elaborar a defesa, nomeadamente por motivo de ausência, doença, anomalia mental ou incapacidade física, o Conselho Superior da Magistratura nomeia-lhe defensor.

2 - Quando o defensor for nomeado em data posterior à da notificação da acusação do arguido, reabre-se novo prazo para a defesa com a sua notificação.

Artigo 147.º

Suspensão preventiva do arguido

1 - O magistrado judicial sujeito a procedimento disciplinar pode ser preventivamente suspenso de funções, sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que à infração caiba, pelo menos, a sanção de transferência e a continuação na efetividade de serviço seja prejudicial ao prestígio e dignidade da função, ao serviço ou à instrução do procedimento.

2 - A suspensão preventiva é executada por forma a assegurar o resguardo da dignidade pessoal e profissional do magistrado judicial.

3 - A suspensão preventiva não pode exceder 180 dias, excepcionalmente prorrogáveis por mais 60 dias, e não tem os efeitos consignados no artigo 135.º

Redação com alterações no n.º 2 e concretizando a remissão constante da parte final do n.º 3:

Suspensão preventiva do arguido

1 - O magistrado judicial sujeito a procedimento disciplinar pode ser preventivamente suspenso de funções, sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que à infração caiba, pelo menos, a sanção de transferência e a continuação na efetividade de serviço seja prejudicial ao prestígio e dignidade da função, ao serviço ou à instrução do procedimento.

2 - A suspensão preventiva é executada por forma a assegurar o resguardo da dignidade pessoal, familiar e profissional do magistrado judicial.

3 - A suspensão preventiva não pode exceder cento e oitenta dias, excepcionalmente prorrogáveis por mais noventa dias, e não produz os efeitos relativos à aplicação da sanção disciplinar de suspensão de exercício.

Artigo 148.º

Impedimentos, suspeições, recusas e escusas do instrutor

É aplicável ao procedimento disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos, suspeições, recusas e escusas estabelecidos para o processo penal.

94

Altera-se a epígrafe e a redação do corpo do artigo para ficar conforme com o regime atualmente previsto no Código de Processo Penal, retirando-se desse regime, mutatis mutandis relativamente aos procedimentos disciplinares, a consequência que passa a constar do n.º 2 deste artigo:

Impedimentos, recusas e escusas do instrutor

1 - É aplicável ao procedimento disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos, recusas e escusas estabelecidos para o processo penal.

2 – A instrução subsequente à acusação não pode ficar a cargo do inspetor que deduziu a acusação.

Artigo 149.º

Prazo de instrução

- 1 - A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de 60 dias.
- 2 - O instrutor, no prazo máximo de 5 dias a contar da data em que foi notificado do despacho de instauração do processo, deve dar conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura e ao arguido da data em que iniciar a instrução do processo.
- 3 – O prazo referido no n.º1 pode ser prorrogado até 30 dias por motivo atendível, nomeadamente em razão da especial complexidade do procedimento disciplinar, sendo a justificação dirigida pelo instrutor ao Conselho Superior da Magistratura, que a aprecia.

Redação alterada apenas no que diz respeito à passagem de “processo” a “procedimento” e à redução do prazo previsto no n.º 2:

Prazo de instrução

- 1 - A instrução do procedimento disciplinar deve ultimar-se no prazo de sessenta dias.**
- 2 - O instrutor, no prazo máximo de dois dias a contar da data em que foi notificado do despacho de instauração do procedimento disciplinar, deve dar conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura e ao arguido da data em que iniciar a instrução do procedimento.**
- 3 – O prazo referido no n.º 1 pode ser prorrogado até trinta dias por motivo atendível, nomeadamente em razão da especial complexidade do procedimento disciplinar, sendo a justificação dirigida pelo instrutor ao Conselho Superior da Magistratura, que a aprecia.**

Artigo 150.º

Instrução do processo

- 1 - O instrutor ouve o arguido, a requerimento deste ou quando o entenda conveniente.
- 2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o arguido pode requerer ao instrutor que promova as diligências de prova que considere essenciais ao apuramento da

verdade, as quais podem ser indeferidas quando este julgue suficiente a prova produzida.

3 - Na fase de instrução, as testemunhas podem ser inquiridas através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real.

Altera-se a epígrafe e o n.º 2, este último no sentido que não podem deixar de ser realizadas as diligências de prova aí concretizadas, que correspondem a um mínimo de produção de prova de que sempre ser assegurado a todo e qualquer visado num procedimento disciplinar:

Instrução do procedimento

1 – O instrutor ouve o arguido, a requerimento deste ou quando o entenda conveniente.

2 - O arguido pode requerer ao instrutor que promova as diligências de prova que considere essenciais ao apuramento da verdade, as quais podem ser indeferidas quando este julgue suficiente a prova produzida, não podendo, em todo o caso, deixar de ser ouvido o arguido, se este o requerer, ou cinco testemunhas por si indicadas.

3 - Na fase de instrução não há limite para o número de testemunhas, que podem ser inquiridas através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real.

Artigo 152.º

Notificação do arguido

1 – A decisão de arquivamento ou de acusação é entregue pessoalmente ao arguido ou remetido pelo correio, sob registo, com aviso de receção.

2 - Se não for conhecido o paradeiro do arguido, procede-se à sua notificação edital mediante a afixação de um edital na porta do tribunal do exercício de funções e da última residência conhecida.

3 - O arguido dispõe de um prazo de 20 dias, prorrogável até 30 dias em casos justificados, para apresentação da defesa.

Redação alterada com o desdobramento do n.º 3 na parte relativa à prorrogação do prazo, especificando que essa prorrogação deve ser requerida pelo arguido e objeto de despacho do instrutor, bem como referindo expressamente duas das situações em que se justificará a prorrogação – face à especial complexidade do procedimento disciplinar e nos casos em que, em processo civil, é também possível a prorrogação do prazo para a apresentação da contestação:

Notificação do arguido

1 - É entregue ao arguido ou remetida pelo correio, sob registo, com aviso de receção, cópia do despacho de arquivamento ou de acusação.

2 – Se não for conhecido o paradeiro do arguido, procede-se à sua notificação edital mediante a afixação de um edital na porta do tribunal do exercício de funções e da última residência conhecida.

3 - O arguido dispõe de um prazo de vinte dias para apresentação da defesa.

4- O prazo referido no n.º 3 é prorrogável, por despacho fundamentado do instrutor a requerimento do arguido, em casos justificados, nomeadamente relativos à especial complexidade do procedimento disciplinar ou existência de motivo ponderoso que impeça ou dificulte anormalmente a apresentação da defesa, até trinta dias.

97

Artigo 153.º

Defesa do arguido

1 - Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, até ao número de 20, juntar documentos ou requerer outras diligências de prova.

2 - O instrutor pode indeferir por despacho fundamentado, as diligências de prova requeridas pelo arguido quando as considerar manifestamente dilatórias, impertinentes ou desnecessárias, não podendo em qualquer circunstância deixar de

ouvir as cinco primeiras testemunhas indicadas pelo arguido, bem como de admitir os documentos apresentados.

3 - Do despacho que indefira o requerimento de quaisquer diligências probatórias cabe impugnação administrativa para a secção disciplinar, a interpor no prazo de 10 dias.

Propõe-se uma alteração no n.º 3, relativa às consequências da não decisão, no prazo previsto para o efeito, da impugnação administrativa apresentada pelo arguido:

Defesa do arguido

1 - Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, até ao número de vinte, podendo juntar documentos ou requerer outras diligências de prova.

2 – O instrutor pode indeferir, por despacho fundamentado, as diligências de prova requeridas pelo arguido quando as considerar manifestamente dilatórias, impertinentes ou desnecessárias, não podendo, em todo o caso, deixar de ser ouvido o arguido, se este o requerer, e cinco testemunhas por si indicadas, bem como admitir os documentos apresentados.

3 - Do despacho que indefira o requerimento de quaisquer diligências probatórias cabe reclamação para a secção disciplinar, a interpor no prazo de dez dias, considerando-se essa reclamação deferida quando, no prazo de dez dias, não for proferida decisão que expressamente a indefira.

Artigo 155.º

Audiência pública

1 – Se o relatório a que se refere o artigo anterior terminar com proposta de suspensão de exercício superior a 120 dias, aposentação ou reforma compulsiva ou demissão o arguido pode requerer a realização de audiência pública para apresentar pessoalmente a sua defesa.

2 – A audiência pública é presidida pelo presidente do Conselho Superior da Magistratura, ou pelo Vice-presidente, por delegação daquele, nela participam os

membros da secção disciplinar e estão presentes o instrutor, o arguido o seu defensor ou mandatário

3 – A audiência pública só pode ser adiada por uma vez por falta do arguido ou do seu defensor.

4 – Aberta a audiência o instrutor lê o relatório final sendo em seguida dada a palavra ao arguido para alegações orais e após estas é encerrada a audiência.

Redação alterada apenas no que diz respeito à obrigatoriedade de realização da audiência pública se o arguido assim o requerer, independentemente da proposta de sanção disciplinar constante do relatório do instrutor:

Audiência pública

1 – O arguido pode sempre requerer a realização de audiência pública para apresentar pessoalmente a sua defesa.

2 – A audiência pública é presidida pelo presidente do Conselho Superior da Magistratura, ou pelo Vice-presidente, por delegação daquele, nela participam os membros da secção disciplinar e estão presentes o instrutor, o arguido e o seu defensor ou mandatário

3 – A audiência pública só pode ser adiada, por uma vez, por falta do arguido ou do seu defensor.

4 – Aberta a audiência, o instrutor lê o relatório final, sendo, de seguida, dada a palavra ao arguido para alegações orais e, após estas, é encerrada a audiência.

Artigo 156.º

Notificação de decisão

A decisão final, acompanhada de cópia do relatório a que se refere o artigo 154.º, é notificada ao arguido com observância do disposto nos números 1 e 2 do artigo 152.º.

Redação alterada apenas na sua parte final:

Notificação de decisão

A decisão final, acompanhada de cópia do relatório a que se refere o artigo anterior, é notificada ao arguido com observância do disposto quanto à notificação do arguido do despacho de arquivamento ou acusação.

Artigo 157.º

Impugnação

1 – A ação de impugnação da decisão final do procedimento disciplinar pode incidir sobre a matéria de facto e de direito em que assentou a decisão, procedendo-se à produção da prova requerida e sendo o número de testemunhas limitado a 10.

2 – A produção de prova referida no número anterior apenas pode ser requerida caso a decisão final do procedimento disciplinar aplique algumas das sanções previstas nas alíneas b) a f) do n.º1 do art.º 122.º.

Considera-se indispensável a existência de plena jurisdição (de direito e de facto) nos recursos das decisões disciplinares, independentemente da sanção disciplinar aplicada (dadas também as consequências, quase que estigmatizantes e duradouras, da sanção de advertência registada, permitindo, deste modo, que a mesma possa ser impugnada pela mesma forma que as restantes sanções disciplinares), eliminando-se, conseqüentemente, o n.º 2:

Impugnação

A ação de impugnação da decisão final do procedimento disciplinar pode incidir sobre a matéria de facto e de direito em que assentou a decisão, procedendo-se à produção da prova requerida e sendo o número de testemunhas limitado a dez.

Artigo 158.º

Início da produção de efeitos das sanções

A decisão que aplicar a sanção disciplinar não carece de publicação, começando a sanção a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação do arguido, nos

termos do artigo anterior ou no prazo de 15 dias após a afixação do edital, no caso de desconhecimento do paradeiro daquele.

Redação alterada apenas na sua parte final:

Início da produção de efeitos das sanções

A decisão que aplica a sanção disciplinar não carece de publicação, começando a sanção a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação do arguido, nos termos previstos para notificação por via postal do arguido do despacho de arquivamento ou acusação, ou quinze dias após a afixação do edital aí referido.

Artigo 159.º

Nulidades e irregularidades

1 - Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade que ainda possam utilmente realizar-se ou cuja realização seja obrigatória.

2 - As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou, a ocorrerem posteriormente, no prazo de cinco dias contados da data do seu conhecimento.

101

Redação modificada no n.º 1 e no n.º 2:

Nulidades e irregularidades

1 - Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade que ainda possam utilmente realizar-se ou cuja realização fosse obrigatória.

2 - As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou, a ocorrerem posteriormente, no prazo de cinco dias contados da data do seu conhecimento e até à decisão final do procedimento disciplinar.

SUBSECÇÃO II

Procedimentos especiais

Artigo 161.º

Tramitação do processo de averiguação

O Conselho Superior da Magistratura nomeia instrutor que procede, no prazo de 30 dias, à recolha de todos os elementos relevantes, propondo o arquivamento do processo, a instauração do procedimento disciplinar ou a mera aplicação da sanção de advertência.

Alterada a redação apenas no que diz respeito à possibilidade de prorrogação, por motivo atendível, do prazo de sindicância:

Tramitação do processo de averiguação

1- O Conselho Superior da Magistratura nomeia instrutor que procede, no prazo de 30 dias, à recolha de todos os elementos relevantes, propondo o arquivamento do processo, a instauração do procedimento disciplinar ou a mera aplicação da sanção de advertência.

2 – O prazo referido em 1º pode ser prorrogado por mais 30 dias por motivo atendível que impeça a conclusão do processo de averiguação, a pedido do instrutor ao Conselho Superior da Magistratura, que o aprecia.

Artigo 164º

Prazo do inquérito

1 - O inquérito deve ser ultimado no prazo de três meses.

2 - Não sendo possível ultimá-lo no prazo indicado no número anterior, o instrutor dá disso conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura.

3 - O Conselho Superior da Magistratura pode prorrogar o prazo até ao limite previsto no n.º 1, desde que tal haja sido solicitado pelo instrutor, em requerimento justificativo das razões da impossibilidade da ulimação.

Redação com pequenas alterações:

Prazo do inquérito

- 1 – O inquérito deve ser ultimado no prazo de três meses.**
- 2 - Não sendo possível ultimá-lo no prazo indicado no número anterior, o instrutor dá disso conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura, podendo o Conselho Superior da Magistratura prorrogar esse prazo por mais dois meses desde que tal haja sido solicitado pelo instrutor, em requerimento justificativo das razões da impossibilidade da ultimateção.**

Artigo 165.º

Tramitação e prazo da sindicância

- 1 - A instrução de sindicância conclui-se no prazo de seis meses.*
- 2 - Concluída a instrução, o inquiridor ou o sindicante elabora, no prazo de 10 dias, o seu relatório, que remete imediatamente ao Conselho Superior da Magistratura.*
- 3 - Os prazos fixados nos números anteriores podem ser prorrogados pelo Conselho Superior da Magistratura, até ao limite máximo da respetiva duração, quando a complexidade do processo o justifique.*

103

Redação com uma pequena alteração no n.º 3, na sua parte final, especificando os fundamentos necessários para a prorrogação de prazo aí prevista:

Relatório e trâmites ulteriores

- 1 – A instrução de sindicância conclui-se no prazo de seis meses.**
- 2 - Concluída a instrução, o inquiridor ou o sindicante elabora, no prazo de dez dias, o seu relatório, que remete imediatamente ao Conselho Superior da Magistratura.**
- 3 - Os prazos fixados nos números anteriores podem ser prorrogados pelo vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, respetivamente por dois meses e por dez dias, quando a complexidade do processo o justifique e tal seja requerido fundamentadamente pelo instrutor.**

Artigo 166.º

Conversão em procedimento disciplinar

1 - Se apurar a existência de infração, o Conselho Superior da Magistratura pode deliberar que o processo de inquérito ou de sindicância, em que o magistrado judicial tenha sido ouvido, constitua a parte instrutória do processo disciplinar.

2 - No caso previsto no número anterior, a notificação ao magistrado judicial da deliberação do Conselho Superior da Magistratura fixa o início do procedimento disciplinar.

Redação alterada apenas no sentido de prever expressamente (o que já resultava implícito) que a conversão da sindicância não prejudica os direitos de defesa conferidos ao arguido na fase de instrução do procedimento disciplinar:

Conversão em procedimento disciplinar

1 - Se apurar a existência de infração, o Conselho Superior da Magistratura pode deliberar que o processo de inquérito ou de sindicância em que o magistrado judicial tenha sido ouvido integre a parte instrutória do processo disciplinar, sem prejuízo da possibilidade do arguido usar as faculdades legais de defesa e apresentação de prova referidas quanto à instrução do procedimento disciplinar.

2 - No caso previsto no número anterior, a notificação ao magistrado judicial da deliberação do Conselho Superior da Magistratura fixa o início do procedimento disciplinar.

SECÇÃO V

Revisão das sanções disciplinares

Artigo 168.º

Processo

1 - A revisão é requerida pelo interessado ao Conselho Superior da Magistratura.

2 - O requerimento, processado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova a produzir e ser instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter após findar o procedimento disciplinar.

Redação alterada apenas no que diz respeito à utilização da expressão “procedimento disciplinar”:

Processo

1 - A revisão é requerida pelo interessado ao Conselho Superior da Magistratura.

2 - O requerimento, processado por apenso ao procedimento disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova a produzir e ser instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter após findar o procedimento disciplinar.

Artigo 169.º

105

Sequência do processo de revisão

1 - Recebido o requerimento, o Conselho Superior da Magistratura decide da verificação dos pressupostos da revisão no prazo de 30 dias.

2 - Se decidir pela revisão, é nomeado novo instrutor para o processo, seguindo-se os termos do artigo 153.º a 159.º com as necessárias adaptações.

Redação alterada apenas no que diz respeito à utilização da expressão “procedimento disciplinar”:

Sequência do processo de revisão

1 - Recebido o requerimento, o Conselho Superior da Magistratura decide da verificação dos pressupostos da revisão no prazo de trinta dias.

2 - Se decidir pela revisão, é nomeado novo instrutor para o procedimento, seguindo-se os termos do artigo 153.º a 159.º com as necessárias adaptações.

Artigo 170.º

Procedência da revisão

- 1 - Se a revisão for julgada procedente, revoga-se ou altera-se a decisão proferida no processo revisto.*
- 2 - Na procedência da revisão e sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos, o interessado é reembolsado das remunerações que tenha deixado de auferir em consequência da decisão revista e na medida da sua revogação ou alteração.*

Redação alterada apenas no que diz respeito à utilização da expressão “procedimento disciplinar”:

Procedência da revisão

- 1 - Se a revisão for julgada procedente, revoga-se ou altera-se a decisão proferida no procedimento revisto.**
- 2 - Na procedência da revisão e sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos, o interessado é reembolsado das remunerações que tenha deixado de auferir em consequência da decisão revista e na medida da sua revogação ou alteração.**

SECÇÃO VI

Reabilitação

Artigo 171.º

Reabilitação

- 1 - Os magistrados judiciais condenados nas sanções disciplinares previstas nas alíneas a) a d) do n.º1, do artigo 122.º podem ser reabilitados independentemente de revisão do procedimento disciplinar.*
- 2 - É competente para o procedimento de reabilitação o Conselho Superior da Magistratura.*

3 - É concedida a reabilitação a quem a demonstre merecer, pela boa conduta posterior à aplicação da sanção.

Redação alterada no sentido de ser possível a reabilitação no que diz respeito a todas as sanções disciplinares:

Reabilitação

1 - Os magistrados judiciais condenados em quaisquer sanções disciplinares podem ser reabilitados independentemente da revisão do procedimento disciplinar.

2 - É competente para o procedimento de reabilitação o Conselho Superior da Magistratura.

3 - É concedida a reabilitação a quem a demonstre merecer, pela boa conduta posterior à aplicação da sanção.

SECÇÃO VII

Registo de sanções disciplinares

IX – Conselho Superior da Magistratura

Na elaboração do presente Parecer da A.S.J.P. sobre a Proposta Final do Estatuto dos Magistrados Judiciais apresentada pelo Ministério da Justiça e a respeito do capítulo IX, alusivo ao Conselho Superior de Magistratura.

Importa reter que no parecer enviado ao Ministério da Justiça, relativamente a este Capítulo IX – Conselho Superior da Magistratura não eram apresentadas propostas, mantendo-se o entendimento que esta matéria deveria sair do Estatuto, devendo ser tratada em lei orgânica própria e ficando o Estatuto um simples instrumento regulador dos direitos e deveres dos juízes e do exercício da função jurisdicional.

Esta é a posição que a ASJP entende manter neste momento, por corresponder à que foi aprovada pelos juízes em Assembleia Geral e assumida no processo negocial com o governo.

Prosseguindo o debate interno, em sede de discussão parlamentar, assumindo a Assembleia da República que esta parte é integrante do Estatuto, será reavaliada esta posição, sendo apresentadas propostas concretas a discussão, já em estudo

X – Meios impugnatórios administrativos e contenciosos

Neste capítulo, ressaltando o que se disse a propósito da jurisdição plena de todos os ilícitos disciplinares (Cap. VIII – propostas a propósito do art. 157º), é matéria consensualizada e que apresenta soluções adequadas.

A remissão da impugnação administrativa para as regras do CPA e da impugnação contenciosa para as regras do CPTA (art. 212º e 216º) assegura suficiente certeza e concretização jurídica.

Referência expressa deve aqui ser feita, por ser este um ponto muito sensível desta reforma estatutária e que parece não estar a merecer a atenção necessária, será a regra contida no art. 217º.

Dispõe a Proposta:

Artigo 217.º

Competência

- 1 - É competente para o conhecimento destas ações o Supremo Tribunal de Justiça.*
- 2 - Tal competência cabe à secção de contencioso deste Tribunal.*
- 3 - O julgamento é realizado pela secção em pleno.*
- 4 - A competência da secção a que alude o número anterior mantém-se até ao julgamento das ações que lhe hajam sido distribuídas.*

109

A ASJP, como todos os juízes da jurisdição comum, entendem que esta solução especial de tramitar as ações administrativas da judicatura no Supremo Tribunal é adequada à natureza e dignidade das questões e dos seus intervenientes.

Importa porém não esquecer que a Proposta introduz uma alteração profunda, que era absolutamente inadiável, na estrutura das ações disciplinares, neste capítulo alargada todas as matérias jurisdicionais.

A Secção de Contencioso do STJ passará a ser de jurisdição plena, funcionando verdadeiramente como tribunal de 1ª Instância nestas matérias e largamente perdendo a sua natureza de tribunal de revista na área de contencioso.

A questão que se coloca é a de saber se este Supremo Tribunal está estruturalmente preparado para dar resposta a estas solicitações.

Se não está, porque as soluções são incontornáveis, até pela sucessiva condenação de Portugal no TEDH, ou rapidamente se dota o Supremo Tribunal de meios para responder a estas atribuições ou será preferível abandonar esta estrutura de funcionamento e conferir competência aos tribunais administrativos para tramitar e decidir estas ações administrativas.

XI - Disposições complementares e finais

A este nível, de modo coerente com a proposta que se apresenta ao nível dos escalões remuneratórios, são apresentadas propostas, que se afiguram equilibradas e adequadas, respeitando a primazia do estatuto remuneratório do Presidente da República, para permitir que a tabela anexa se possa tornar eficaz.

Artigo 229.º

Norma derogatória

1 - Pelos efeitos previstos neste estatuto não podem, a qualquer título, ser percebidas remunerações ilíquidas superiores a 90% do montante equivalente ao somatório do vencimento e abono mensal para despesas de representação do Presidente da República, a que alude o artigo 3.º da Lei n.º 102/88, de 25 de agosto.

2 – Ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça não se aplica o disposto no artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 102/88, de 25 de agosto.

111

Artigo 230.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O n.º 2 do artigo 4.º, da Lei n.º 2/90, de 20 de janeiro;
- b) O n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 63/90, de 26 de dezembro, na redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 19/93, de 25 de junho;
- c) Os n.ºs 1 e 2 do artigo 184.º da Lei nº 62/2013 de 26 de Agosto.

Artigo 231.º

Norma transitória

1 – Com a entrada em vigor do presente Estatuto os juízes a exercer funções em Juízo Local não especializado passarão imediatamente a perceber remuneração equivalente ao seu escalão remuneratório, contando toda a antiguidade na carreira.

ANEXO**MAPA I****(a que se refere o n.º 1 do artigo 33.º)****Categoria/Escalão Índice**

Juiz Estagiário	100
Juiz de Direito:	
- Com 3 anos de serviço	135
- Com 7 anos de serviço	155
- Com 11 anos de serviço	175
- Juiz de Direito dos Juízos locais cível, criminal e de pequena criminalidade	175
- Com 15 anos de serviço	190
- Com 18 anos de serviço	200
- Juiz de Direito de Juízo Central	220
Juiz de Direito de Juízo Central Com 5 anos em lugar equivalente	230
Juiz de Direito de Juízo Central com 9 anos em lugar equivalente	240
Juiz Desembargador	260
Juiz Desembargador - 5 anos	270
Juiz Desembargador - 9 anos	280
Juiz Conselheiro	300

ANEXO II

O índice 100 da escala remuneratória dos juízes é fixado em € 2.649,00.